



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de julho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 23/07/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4362

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente Interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 23/07/2010

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.10.000650-1

IMPETRANTES: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau

Em 22/07/10

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.913851-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RECORRIDA: SÁ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 23 de julho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012171-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: MARTINEZ E RODRIGUES LTDA-ME

ADVOGADOS: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 23 de julho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012748-1

RECORRENTE: EDNAR SOUSA LIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN

PROCURADORA JURÍDICA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 23 de julho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012776-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: MAXWELL ANTONIO PALUDO DUARTE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 23 de julho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011110-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA.****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 23 de julho de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JULHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente do dia 23/07/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.10.000383-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR****RECORRIDA: ÁGATA WAPICHANO TEIXEIRA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 09/12.

Argui o recorrente ter o Tribunal violado o artigo 557 do Código de Processo Civil, por não ter o julgador enfrentado a questão sobre se os julgados em que se fundamenta constituem matéria pacificada junto aos Tribunais Superiores. Entende que a correta aplicação do artigo 557 exige que o julgador decida monocraticamente o recurso apenas quando sua decisão estiver de acordo com a jurisprudência assentada do STJ ou do STF.

A Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 27.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Primeiramente, urge destacar que o voto posto no acórdão recorrido, diferentemente do alegado, manifesta-se sobre todos os pontos expostos pelo recorrente, afirmando que a redação do artigo 557, caput, lido em conjunto com o § 1º-A, permite que seja dado seguimento ao recurso quando este estiver em confronto com a jurisprudência dominante "do respectivo tribunal".

Em razão da proximidade da questão posta (se é possível dar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal local) com o mérito recursal, bem como por existirem decisões do Superior Tribunal de Justiça coadunando com o entendimento cuja aplicação se requer (REsp 772447/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04/11/2008, DJe 27/11/2008; REsp 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. em 21.11.2006, DJ 01.02.2007 e REsp 771.221/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 07.03.2006, DJ 24.04.2006), por razões de prudência, decido submeter o feito ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, evitando a incursão na sua esfera de competência.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000. 06.006405-2

RECORRENTE: MARIA IVONE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEREDO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Ivone Alves da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 144/146.

Alega o recorrente (fls. 158/166), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 927 do Código de Processo Civil e 37 da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 172/175.

A douta Procuradoria de Justiça opina, às fls. 178/184, pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Observa-se, inicialmente, que a apreciação da alegada contrariedade ao artigo 927 do Código de Processo Civil, analisando-se a existência de dano e dever de indenizar, recairia, reflexamente, no reexame dos elementos de convicção nos autos, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial ante o óbice contido na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à arguida violação ao artigo 37 da Constituição Federal, urge registrar que o texto constitucional somente admite a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal" ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". Eventual violação ao artigo 37 da Constituição Federal, portanto, estaria fora da abrangência do recurso especial.

Por tudo o quanto exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011101-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: JARKELENNY DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO; DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 293/297.

Argui o recorrente ter o Tribunal violado o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao reconhecer a legitimidade passiva do recorrente. Requer, assim, a reforma do acórdão.

A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 310/320.

A douta Procuradoria de Justiça opina, às fls. 327/333, pela admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A fundamentação exposta nas razões de recurso especial encontra obstáculo na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, para rever o entendimento do acórdão e apreciar a arguição do recorrente, seria imprescindível fazer novo juízo de valor sobre os fatos nos autos e sobre todo o conjunto probatório (depoimentos de médicos e outras testemunhas), procedimento vedado na via estreita do recurso especial.

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012177-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RECORRIDA: MARY CINTHIA MONTEIRO BASTOS****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão posto às fls. 114/122.

Argui o recorrente ter o Tribunal violado o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma do acórdão.

A Recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 133.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A fundamentação exposta nas razões de recurso especial encontra obstáculo na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A análise sobre a suficiência das provas do dano, sobre o teor dos depoimentos em juízo, bem como sobre a forma como foi distribuído o *onus probandi*, nos termos postos no recurso, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito, procedimento vedado na via estreita do recurso especial.

Analisando pleitos semelhantes, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

“(omissis) II - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegação de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza excepcional da via eleita (Súmula nº 7 do STJ). (omissis)”. (STJ – REsp 1.087.487 – (2008/0155507-9) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 04.08.2009)

“1. O tribunal de justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que foram demonstrados o evento lesivo, os danos e o nexo de causalidade. 2. O julgamento da alegada violação do art. 333, I, do CPC – Para fins de se afastar o dano material e, assim, julgar improcedente o pedido condenatório –, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AGA 200700062223 – (851656 SE) – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 15.10.2007 – p. 00239)

“(omissis) 3. A discussão acerca da responsabilidade pelo ônus da prova em hipótese de violação ao art. 333, I, do CPC, importa em reexame de matéria fática, vedada em sede de Recurso Especial por incidência da Súmula 07/STJ. (omissis) . 5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido”. (STJ – AGA 446098 – AM – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 19.12.2003 – p. 00567) JCPC.128 JCPC.460 JCPC.131 JCPC.333 JCPC.333.I JCF.105 JCF.105.III.C

Diante do exposto, conheço do recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013699-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDA: ORIANA BARREIROS MENDONÇA

ADVOGADOS: DR. ALEXSANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000668-3, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 41).

Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013255-6**RECORRENTE: ANA TÉSSIA BARBOSA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENEZES****DESPACHO**

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000696-4, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 212/213).

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000574-3 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL****AGRAVANTES: VICENTE MOUTA RODRIGUES BEZERRA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA****DESPACHO**

Permaneçam os autos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000574-3, enviado ao Superior Tribunal de Justiça no dia 13.07.2010, por meio eletrônico (fls. 126).

Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000566-9 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: WANDA CAVALCANTE LOTAS****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

Permaneçam os autos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000566-9, enviado ao Superior Tribunal de Justiça no dia 13.07.2010, por meio eletrônico (fls. 135).

Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.05.004695-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RECORRIDO: JEFERSON DOS PRAZERES SILVA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a digitalização do feito, conforme certidão à fl. 313, verso, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do recurso.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010887-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDO: FRANKESLANE SAMPAIO BARBOSA
ADVOGADOS: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES E OUTRA

DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000695-6, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 127).

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.10.000022-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000641-0, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 44).

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013280-4**RECORRENTE: SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENEZES**DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000695-6, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 231).

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.08.010509-1 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****AGRAVADA: JANETE CAVALCANTE MARTINS****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**DESPACHO

Considerando a digitalização do feito, conforme certidão à fl. 132, verso, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do recurso.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.10.000036-3****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: DAVID COSTA RIBEIRO****ADVOGADA. DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000691-1, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 37).

Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 000.09.012444-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RECORRIDOS: NARCELIO E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**DESPACHO

Permaneçam os autos na Secretaria até retorno do Agravo de Instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011446-3**RECORRENTE: ZELITO SOUZA DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADOS: DR. WALTER SALES SILVA JACINTO E OUTROS**DESPACHO

Permaneçam os autos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000.10.000708-7, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 215).

Cumpra-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.08.010007-6 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA****AGRAVADOS: VANDERLI JOSÉ SOARES DE ALMEIDA E OUTRO****ADVOGADO: DR. HUMBERTO HOLBACH**DESPACHO

Considerando a digitalização do feito, conforme certidão à fl. 329, verso, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do recurso.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.06.005361-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDA: E.C.C. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**DESPACHO

Considerando a digitalização do feito, conforme certidão à fl. 168, verso, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do recurso.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

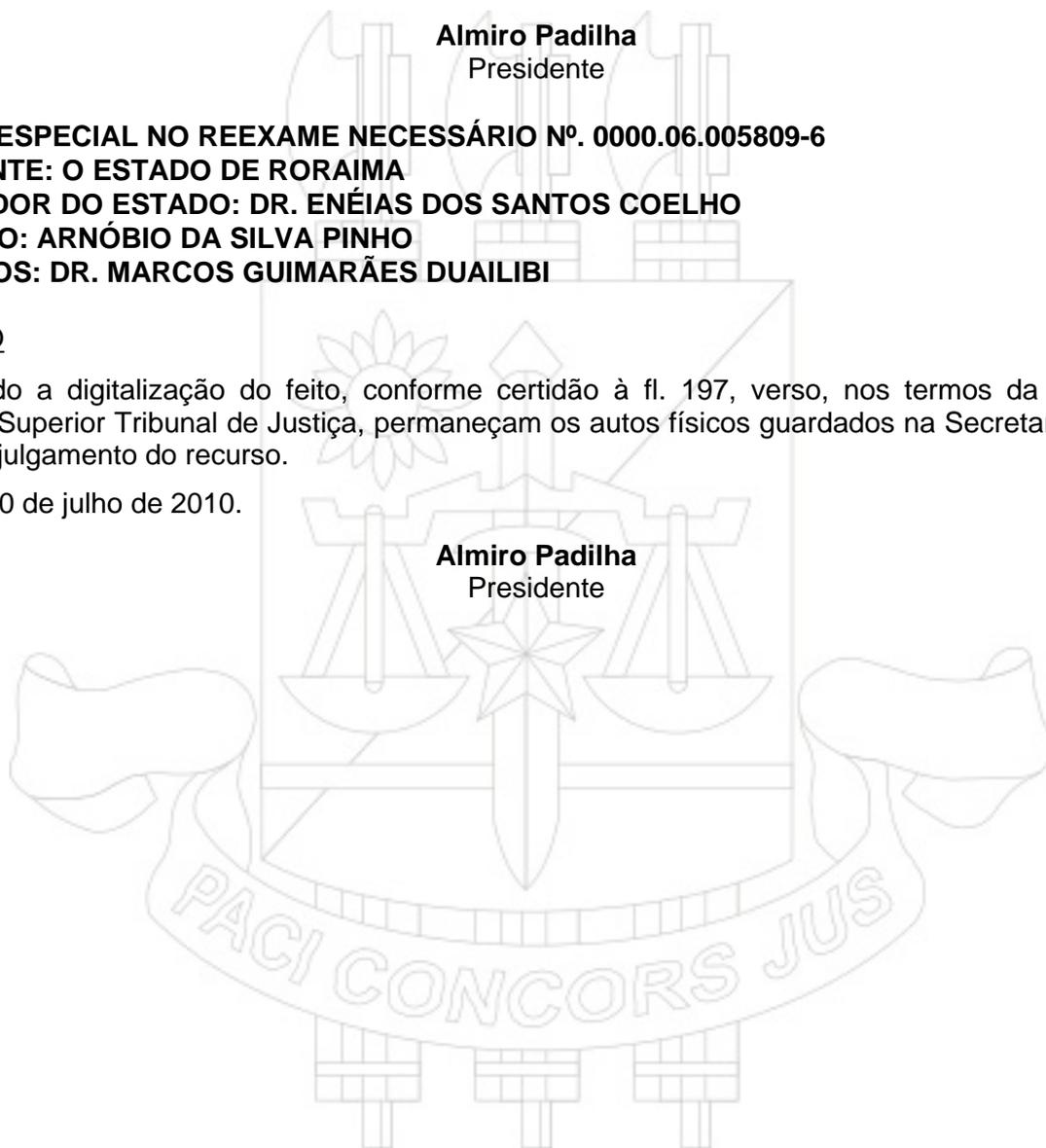
Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000.06.005809-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO****RECORRIDO: ARNÓBIO DA SILVA PINHO****ADVOGADOS: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI**DESPACHO

Considerando a digitalização do feito, conforme certidão à fl. 197, verso, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o julgamento do recurso.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/07/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000031-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUÁRIA JUNIOR****AGRAVADO: ELIZOMARA PINHO DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA – INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – PRAZO PARA LEITURA VOLUNTÁRIA – LEI 11.419/06 – ERRO DO SISTEMA NO LANÇAMENTO DO PRAZO – IRRELEVÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Feita a intimação da sentença por meio eletrônico, o prazo para interposição do recurso tem início após o prazo para leitura voluntária, estabelecido no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06.

- É irrelevante para a contagem do prazo o erro do sistema quanto à informação do termo final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente Interino/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000601-4 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO****PACIENTE: DANIEL GIANLUPI****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

HABEAS CORPUS – ART. 155, § 4º, I E IV DO CP - PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REQUISITOS DEMONSTRADOS – DECISÃO FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORDEM DENEGADA.

Não há constrangimento ilegal se ainda persiste qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, o paciente se mostra voltado à prática de crimes, cumprindo, inclusive, pena em regime semiaberto por outro delito, o que por si só justifica a prisão como forma de prevenir a reiteração da conduta.

O fato do paciente ter domicílio certo, emprego fixo e família constituída não impedem a manutenção da prisão, ainda mais quando existem outros elementos capazes de autorizar a segregação cautelar. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 0000.10.000590-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

- Vice-Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

MM. Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro

- Julgadora –

Esteve presente Dr(a) _____
Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000602-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

PACIENTE: DANIEL GIANLUPI

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FATO ATÍPICO. INOCÊNCIA DO PACIENTE. EXAME VALORATIVO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, em sede de *Habeas Corpus*, somente é viável quando, pela simples narração contida na denúncia, pode-se constatar que o fato é penalmente atípico ou há falta de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito, ou ainda, a incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. A denúncia não é inepta, uma vez que preencheu os requisitos legais e os fatos apresentados têm inequívoca configuração típica, constando a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e traz prova da materialidade e indícios de autoria, acompanhada do inquérito policial.

3. As questões trazidas na inicial se referem ao próprio mérito da ação penal, necessitando de um exame valorativo de provas, o que é inviável na estreita esfera do *Habeas Corpus*. Saber se o paciente fez ou não a conduta típica é matéria afeta à instrução criminal, onde melhor poderá demonstrar ou não a veracidade das informações trazidas na *exordial* acusatória.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº 000010000601-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do

egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar o presente *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino nogueira

- Presidente interino e Relator –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000637-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA-DPE

PACIENTE: ODAIR JOSÉ CARDOSO E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. FEITO QUE ENVOLVE 05 (CINCO) ACUSADOS, COM DIFERENTES PATRONOS, EM QUE HÁ QUINZE TESTEMUNHAS ARROLADAS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFESA QUE CONTRIBUI PARA A DEMORA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do *Habeas Corpus* nº 0000.10.000637-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o douto Parecer Ministerial, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente Interino e Relator

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Julgadora

Esteve presente: Dr(a). _____

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08 010848-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANSON DE MELO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: EXMA. SRA. JUIZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). REDUÇÃO AO PATAMAR DE 1/6 DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DESSA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL INFORMADA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A PENA DEFINITIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.010848-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer Ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 20 de julho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000609-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 175 XIV DO RITJRR E DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e dez.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente Interino/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012304-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: AGAPITO GOMES DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM
APELADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – REVELIA – RAZÕES DE RECURSO – DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO JUÍZO A QUO – PRECLUSÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.

Nas ações fundadas em direito patrimonial disponível, o Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da eventualidade, impõe ao demandado alegar na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão do direito de suscitá-la na instância superior.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012378-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS

AGRAVADO: EDICLEUMA CARVALHO DIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS – SÓCIO NÃO CITADO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA.

Não há se falar em indisponibilidade de bens e direitos do corresponsável que, apesar de indicado na CDA, ainda não integra o polo passivo da execução.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000172-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA JUNIOR****ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO****AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO, DEPÓSITO DAS PARCELAS, PROIBIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA – NECESSIDADE DE PRÉVIA EXIBIÇÃO DO CONTRATO PARA APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente Interino/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000 10 000520-6 – BOA VISTA/RR****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: AUREAN LEAL DOS SANTOS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****A C Ó R D Ã O**

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL – DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL REQUERIDA PELO *PARQUET* – INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO – ACOLHIMENTO DA MEDIDA.

1. A correção parcial é medida disciplinar que visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária do andamento regular do processo, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Inteligência do art. 322 do RITJRR.

2. Impõe-se o acolhimento da medida se o magistrado indefere diligência imprescindível requerida pelo Ministério Público atinente à localização de vítima.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em acolher a correção parcial, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 10 000630-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: DANIEL GOMES BORGES

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS – MATÉRIA PACIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013467-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: VIEIRA PRADO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEISLA GONÇALVES FERREIRA

RELATOR: SR. DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE – SÚMULA 227 DO STJ – IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DOS FATOS E DOS EFEITOS DANOSOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Enunciado da súmula 227 do STJ.

Os danos experimentados pela pessoa jurídica, por se situarem na órbita externa da sua existência e de atingirem as suas atividades, têm natureza objetiva e sua prova é indispensável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 20.07.2010.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012864-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL BRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – APELAÇÃO CÍVEL – ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR – INEXISTÊNCIA – INFRAÇÃO FORMAL – COBRANÇA DE TRIBUTO E MULTA – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS - SENTENÇA REFORMADA.

É formal a infração daquele que transporta mercadoria desacompanhada de documentação fiscal inidônea, tornando-se incorreta a cobrança do tributo, principalmente se não for comprovada a ocorrência de lesão ao erário, devendo ser anulada a autuação e o lançamento tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Juiz Convocado – Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000 08 009636-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RARISON DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: SRA. JUÍZA CONVOCADA DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 'CAPUT' DA LEI Nº 11.343/06 - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PRESENTE - PENA REDUZIDA NA SENTENÇA DE 1º GRAU - ISENÇÃO DO RÉU PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 12 DA LEI Nº 1060/50 - MANUTENÇÃO DO 'DECISUM' - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o *Parquet*, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - *Presidente e Julgador*

DES. RICARDO OLIVEIRA - *Julgador*

Juíza Convocada DRA. GRACIETE SOTTO MAYOR - *Relatora*

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010 09 013744-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO CAETANO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 5º, DO ART. 5º. DA LEI Nº 1.060/50, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 7.871/89 – REJEIÇÃO – PRECEDENTES STF - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – ACOLHIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, acrescido pela Lei nº 7.871/89, é constitucional, tendo a Defensoria Pública prazo em dobro para recorrer. Rejeição da arguição de inconstitucionalidade. Contudo, se o Defensor Público manifestou seu interesse em recorrer somente no 11º dia após o início da contagem do prazo recursal, apresenta-se intempestiva a apelação interposta. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001009013744-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso face a sua intempestividade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
- Julgadora –

Esteve presente Dr(a) _____

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 009700-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES PARANÁ AGRO-INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se devidamente intimada acerca dos cálculos elaborados, a Fazenda Pública deixou de reclamar as diferenças, no tempo que dispunha, perdeu a oportunidade de fazê-lo posteriormente, em decorrência da preclusão.

2. Nos embargos à execução de sentença e recursos deles originados, somente é permitida à Fazenda Pública tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução, podendo, ainda, suscitar causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente e Revisor

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Julgador

Esteve presente o Dr.

- Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000 10 000681-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: CLAUDINICE M DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D ã O

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO INTERNO - INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Em execução fiscal, ouvido o representante da fazenda estadual, o relator poderá decretar de ofício a prescrição intercorrente.

O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre manifestamente inadmissível ou improcedente. (art. 557 do CPCivil).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012809-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AURÉLIO DE FIGUEIREDO E CARVALHO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSE RUYDERLAN LESSA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA – CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO.

É de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para ataque aos atos próprios da administração pública.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em pronunciar de ofício a preliminar de prescrição, extinguindo a ação, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 0250-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: S. W. B.

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

AGRAVADO D. W. C. W. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA I. C. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – DECISÃO REFORMADA.

A exigibilidade da multa pressupõe que o cumprimento da obrigação, em sua forma originária, seja possível; comprovada a impossibilidade da realização da prestação, a multa não será mais cabível.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dia do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 011556-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEI DE IMPRENSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA PELO STF - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Todas as ações fundadas exclusivamente em disposições da Lei de Imprensa devem ser extintas na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por lhe faltarem uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes – Relator

Juiz Convocado Alexandre Magno – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 09 012804-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA DE A. COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAZENDA PÚBLICA – PRAZO PARA RECORRER – CONTAGEM EM DOBRO E A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO – CPC, ARTIGOS 188, 240, 241 – II E 508 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio tribunal de Justiça do estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**

Presidente Interino / Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES**

Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000675-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: GILDASIO REIS LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois o prazo para prolação da sentença admite dilações justificadas.

ISTO POSTO, ausente o *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2010.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000656-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA E OUTROS

AGRAVADO: RAMOM WELLENGSON ALVES MARTINS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Finasa BMC S/A, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato bancário – proc. nº. 010.2010.905.031-9 – deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato.

Antes da análise do mérito, imprescindível o exame dos pressupostos de admissibilidade.

Reza o artigo 525, I do CPC, verbis:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

O agravante não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto na referida norma, por inexistir cópia da certidão da respectiva intimação, revelando a insuficiência na formação do instrumento. Não há nos autos sequer o espelho do PROJUDI, além do que a sentença de fls. 16/18 não se encontra datada.

Desta forma, o agravo é deficiente (regularidade formal), existindo óbice ao seu conhecimento.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, como se verifica do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1171061 / SP, Min. Castro Meira, j. 3/11/2009, DJe 19/11/2009)

Diante do exposto, autorizado pela norma do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000677-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
AGRADO: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato – proc. nº. 010.2010.905.848-6, deferiu a antecipação de tutela, determinando que o requerente se abstenha de inscrever o nome da agravada no cadastro de inadimplentes, e que esta permaneça na posse do veículo, comandando, ainda, a exibição do contrato e dos extratos relativos à planilha de cálculos.

É o quanto basta relatar.

Impossível a análise do presente recurso, posto não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

O agravante fora citado e intimado da decisão pessoalmente no dia 22/06/2010, como certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 47, iniciando-se, portanto, o prazo recursal no dia 23/06/2010.

O agravo somente fora interposto no dia 05 de julho de 2010, vencidos, então, 3 dias do término do prazo recursal. Vale ressaltar que o serviço de protocolo funcionou em seu horário habitual do dia 2 de julho (jogo do Brasil na Copa do Mundo), alterando-se apenas o expediente externo para o horário das 13 às 18h, conforme Portaria nº 1065 do dia 09 de junho de 2010, da Presidência desta corte.

Diante do quanto foi exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente intempestivo. Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000707-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRADO: DANIELLA ALVES DA SILVA MAFRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de obrigação de fazer - proc. nº. 010.2010.908.411-0, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, “*determinando ao Estado que forneça, dentro do prazo de três dias úteis a contar da intimação, as passagens aéreas necessárias ao deslocamento do paciente acompanhante e custeie as despesas de hospedagem, alimentação, diárias, transportes e cirurgia, sob pena de multa diária...*”

O agravante alega merecer reforma a decisão, em razão da impossibilidade de cumprimento da decisão agravada; diz ter realizado contato com hospitais de outros estados a fim de agendar atendimento para a agravada, não tendo obtido sucesso, diante da inexistência de vagas.

Argumenta ser nula a decisão diante da ausência de manifestação do Estado e da União quanto ao pedido de tutela antecipada.

Argúi a ausência de verossimilhança das alegações da agravada e a impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra a fazenda pública para liberar recursos

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugna o recorrente pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação.

Não vislumbro a fumaça do bom direito, pois o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado; reconhece que a agravada faz jus ao TFD, mas afirma ainda não a ter encaminhado para tratamento em outra unidade da federação por inexistência de vagas. Não há nos autos qualquer prova que corrobore com esta afirmação; ao contrário, existem diversos laudos médicos indicando a necessidade de a agravada realizar a cirurgia de artrodese do punho direito fora do estado.

De outra banda, não resta evidente o *periculum in mora*. Ora, para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”, o que não se demonstrou no caso em testilha.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000690-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
AGRADO: COMERCIAL RSM ALIMENTOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.2007.903.301-4, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor.

O recorrente alegou, em síntese, merecer reforma a decisão vez que realizou todas as diligências ao seu alcance, judiciais e extrajudiciais, a fim de localizar bens em nome dos executados, não tendo obtido êxito, cumprindo, portanto, o requisito previsto no art. 185-A do CTN.

Argumentou representar a indisponibilidade de bens e direitos, introduzida no Código Tributário Nacional, um importante mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública, como credora.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

O agravo comporta provimento.

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu novo artigo no Código Tributário Nacional, dispondo que, na hipótese do devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A indisponibilidade de bens e direitos introduzida no Código Tributário Nacional funciona como um importante mecanismo de resguardo dos interesses da Fazenda Pública, como credora.

Diante da leitura do art. 185-A do Código Tributário Nacional, infere-se a sistematização dos requisitos específicos para a decretação da medida cautelar em comento. Com efeito, exige-se:

- a) a citação do devedor;
- b) o não pagamento;
- c) o não oferecimento de bens à penhora;
- d) a não localização de bens penhoráveis.

É cediço tratar-se de medida derradeira, mas, no caso em análise, restam satisfeitos todos os requisitos, merecendo reforma a decisão.

Os devedores foram devidamente citados por edital (com a nomeação de curador especial – termo de compromisso fl. 190), não tendo efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora. Além disto, constam dos autos várias tentativas no sentido de localizar os devedores e bens penhoráveis, como consulta ao banco de dados do TRE e órgãos públicos, ofícios dirigidos aos cartórios de imóveis e solicitação de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, todas infrutíferas.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação consolidada no sentido de a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupor seja demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens do sujeito passivo da obrigação tributária, consoante se infere dos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1124619 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/06/2009, DJe 25/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1125983 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

(...)”

(STJ - (AgRg no Resp Nº 879.487 – RS, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 18.12.2007) (destaquei)

Neste sentido, também tem entendido esta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.”

(TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 12.01.2010)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade dos bens dos agravados.

Boa Vista, 16 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000278-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS

AGRAVADO: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos sob o fundamento de que é equivocada a decisão que considerou intempestivo o agravo de instrumento acima identificado.

Sabe-se que a jurisprudência tem admitido a eficácia infringente dos embargos de declaração quando a decisão impugnada tiver sido proferida com base em premissa equivocada ou quando, sanada a omissão ou corrigida a contradição, sobrevenha conclusão lógica contrária à que se chegou na decisão anterior.

Por outro lado, como a tempestividade é requisito extrínseco dos recursos, nada impede que seja analisada em sede de embargos de declaração (neste sentido: STJ, AgRg no EDcl nº 636.458/RJ, 1ª Turma, Rel. Min, Luiz Fux, DJU de 2003/06).

Deixo de intimar a agravada para se manifestar sobre os embargos porque a mesma ainda não integrou a relação processual no agravo.

De acordo com a Portaria nº 1179/2008, da Presidência deste Tribunal, que foi alterada pela de nº 1019/2010, mas encontrava-se vigente na data da decisão, a remessa dos atos a serem publicados no diário eletrônico deve ser feita pelas unidades judiciais e administrativas até as 16 horas do dia anterior a publicação, para que a disponibilização ocorra a partir da zero hora do dia útil seguinte.

A intimação dos advogados, de acordo com o art. 5º da Resolução 05/07 do Tribunal Pleno ocorre na data da publicação, isto é, “o primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no *site* do diário”.

Esta regulamentação se deu em consonância com a Lei nº 11.419/2006, que estabelece, nos parágrafos 3º e 4º do art. 4º, que a data da publicação é a do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário eletrônico e que os prazos processuais têm início no primeiro dia útil após a publicação.

Como neste caso está demonstrado que a publicação ocorreu no dia 9/3/10 (fl. 15-verso), o prazo de 10 dias para a interposição do agravo teve início no dia 10/3/10 e terminou no dia 19/3/10.

A petição do agravo somente foi protocolada no dia 22/3/10, logo se afigura acertada a decisão que proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso.

À vista de tais fundamentos, conheço do recurso, em respeito à súmula 98 do STJ, mas nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 6 de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000649-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: SUMAIA SOBRAL MELO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado, reiteradamente, que, no crime de tráfico de drogas, “ao réu que permaneceu preso provisoriamente durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a sua conservação na prisão.” (STJ, 5.ª Turma, RHC 27.250/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/05/2010, DJe 21/06/2010).

ISTO POSTO, ausente o *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de julho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 907616-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A MENESES

APELADO: LENILCE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação cível aviado pelo Estado de Roraima em face da sentença (fls. 52/57) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de indenização n.º 010.2009.907.616-7, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

"...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC, condenando o Réu a pagar os Autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cada um, com correção monetária pelo índice adotado pelo Poder Judiciário Estadual ou outro que venha a substituí-lo e juros de um por cento ao mês capitalizados anualmente, a partir desta data. Condeno ainda o réu em danos materiais na quantia de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).

Condeno a parte Ré em honorários advocatícios fixados, em 10% do valor da condenação. Sem custas..."
sic

O apelante sustenta a ausência de responsabilidade dada a inexistência de comprovação de culpa administrativa e, na hipótese de manutenção da sentença, requer a redução do valor da condenação.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum* (fls. 60/66).

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Dois são os fundamentos básicos da irresignação estatal na tentativa da reforma da sentença de piso que o condenou a indenizar os recorridos na quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título de danos morais, pelo fato da morte de seu filho dentro do presídio, pela omissão no seu dever de zelar pela integridade física dos detentos. Assevera a necessidade de prova, posto ser subjetiva a culpa nas hipóteses de omissão, e a exorbitância da quantia fixada.

Certo que a Constituição da República erige como regra geral o dever de indenizabilidade do Estado na presunção de sua culpa objetiva, equivale dizer dispensar-se a prova do fenômeno culposo nas ações dos prepostos estatais. É a regra do art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Esta regra, contudo, não prevalece em todas as relações em que o Estado figure passivamente nas cobranças de indenização do dano moral, posto existirem situações que ensejam a verificação da culpa para a configuração da sua responsabilidade civil.

Esta exceção se ajusta, sem qualquer dúvida ou discrepância, quando se trata da omissão de possível dever do ente público, hipótese em que, segundo a melhor doutrina e farto repertório jurisprudencial, a responsabilidade é subjetiva, cabendo ao pretendente à indenização o ônus de provar o descumprimento culposo da obrigação do Estado. Há distinguir, nesta hipótese, a omissão específica da omissão genérica; é específica quando o ente estatal tem o dever imediato de evitar o dano e, genérica, quando o dever do Estado constitui-se na prevenção de danos eventuais e incertos aos seus administrados.

Por outro lado, ao adotar o constituinte a teoria do risco administrativo, não o confundiu com o risco integral, não se podendo impor ao estado a responsabilização pelos atos que genericamente lhe incumbia evitar, salvo nas situações em que seus agentes agiram comprovadamente com dolo ou culpa.

Weverton Marcos de Oliveira Góis, em percuciente trabalho sobre “A responsabilidade civil do Estado por atos omissivos e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal”, asseverou:

“A teoria da responsabilidade subjetiva por atos omissivos, capitaneada por Celso ANTÔNIO Bandeira de Mello, seguindo os ensinamentos de seu pai Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ladeado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, dentre outros, sustenta, ressalvadas pequenas variações de pensamentos, que a omissão estatal não é causa do resultado danoso, mas sim a sua condição, pelo que para haver responsabilização do Estado por sua conduta omissiva imprescindível a análise do elemento subjetivo.

Destarte, o Estado não seria, propriamente o autor do dano. Sua omissão ou deficiência constituiria condição do dano, esta considerada como um evento que não ocorreu, mas se tivesse ocorrido seria capaz de impedir o resultado.

Argumenta-se que não seria razoável o Estado responder objetivamente por um dano que, a rigor, não causou, mas apenas não atuou no sentido de impedi-lo. Segundo os defensores da teoria subjetiva, nas condutas omissivas o Estado responderá subjetivamente com fundamento na teoria da culpa do serviço, ou *faute du service*, como denominada pelos franceses. A culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração estará caracterizada em três situações, a saber: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Nesse particular, destaca-se a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E se não foi o autor, só se pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito

necessariamente responsabilidade subjetiva por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente modalidades de responsabilidade subjetiva. (MELLO, 2007, p. 976-977). (sic)

Esta é a tendência atual abraçada pela quase unanimidade dos doutrinadores e pela jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Heletícia Oliveira, após apresentar resumidamente considerações de diversos autores sobre a responsabilidade civil do Estado em omissões no exercício da função administrativa, resume magistralmente:

“Com efeito, a análise e interpretação dos diplomas legais, da doutrina e jurisprudência pátrias leva a crer que a responsabilidade será objetiva quando se tratar de atos comissivos, ou seja, quando ocorre a atuação dos servidores públicos: “Por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros”. Contudo, no caso de conduta omissiva do ente estatal a responsabilidade será subjetiva porque há o anonimato, algo que a Administração não fez quando era exigível que o fizesse. Nesse caso, é necessária a prova de dolo/culpa do Estado que dará direito a respectiva indenização.”

João Agnaldo Donizetti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, em aprofundado estudo sobre a responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, trazem à colação autores do mais renomado conceito e da mais alta respeitabilidade na área da doutrina administrativa, assim resumida

“Para Celso Antônio Bandeira de Mello deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva. Para isso, argumenta o autor que a palavra “causarem” do artigo 37 parágrafo 6.º da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, e não os omissivos, afirmando que estes últimos somente “condicionam” o evento danoso.

Comentando o supracitado artigo constitucional, ensina:

De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.

Maria Helena Diniz também entende que a teoria subjetiva é a que deverá ser aplicada aos casos de responsabilidade do Estado por conduta omissiva, haja vista ter-se a necessidade de ser avaliada a culpa ou o dolo. Ensina, ainda, que o artigo 15 do antigo Código Civil foi modificado somente em parte pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Corroborando os ensinamentos acima, a ilustre doutrinadora Odília Ferreira da Luz entende que:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na *faute de service* e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado).

Entre estes juristas também estão Caio Tácito e Themístocles Brandão Cavalcanti. O próprio Aguiar Dias, embora manifeste preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço”.

O Tribunal de Justiça de Roraima, à sua vez, já firmou semelhante entendimento ao julgar a Apelação Cível nº 010.05.004036-8, sendo relator o Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha.

“Assevere-se que essa afirmativa refere-se àquelas condutas comissivas dos agentes, pois no que concerne aos atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade civil será subjetiva”.

E ainda, recentemente:

“EMENTA: INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - MORTE DE DETENTO POR OUTROS PRESOS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CULPA OU FAUTE DU SERVICE – RECURSO PROVIDO.

Embora vigente a regra geral de responsabilização objetiva do Estado, tratando-se de danos oriundos de comportamentos omissivos aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na teoria da culpa administrativa, dada a necessidade de se provar dever de agir do estado.”

(AC 010.09.013225-5, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 01.12.09)

O próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 170.014-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão assentou:

“ Responsabilidade civil do Estado. Não há responsabilidade objetiva do Estado, ante a omissão no serviço de vigilância dos presos, quando um desses é assassinado dentro da própria cela por outro detento”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n.º 100.112-5/9-00 de relatoria do Desembargador Castilho Barbosa ementou:

“ Responsabilidade Civil do Estado – Morte de preso ocorrida no presídio – Ausência de comprovação do nexo de causalidade (ação ou omissão dos agentes pacíficos e a morte do preso) – Não basta, assim, encontrar-se recolhido em Presídios na ocasião da morte para propiciar indenização – Recurso improvido.” (sic)

No caso sob julgamento, os autores não trouxeram qualquer elemento de prova no sentido de firmar a conduta culposa dos agentes do Estado, a ponto de dispensar a produção de outras provas, nem mesmo asseverou-a quando trouxe os fatos em que se fundou a pretensão indenizatória na inicial, ao afirmar:

“O crime aconteceu inesperadamente. Não houve rebelião. Como no presídio impera entre os detentos a “lei do silêncio”, ninguém sabe, ninguém viu e ninguém explicou aos Requerentes as circunstâncias ou causa em que se deu a morte do filho.

O corpo do filho dos Autores fora encontrado com vários hematomas em sua face e rosto, o que comprova que o mesmo fora executado, descartando a possibilidade de suicídio.

Assim, o filho da Requerente fora cruelmente assassinado nas dependências e sob a tutela do Estado Requerido, que se não permitiu a prática de tal crime, ao menos se omitiu, no sentido de evitar que outro detento o fizesse”. (sic)

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.07.160429-1; 010.07.173390-0; 010.07.160792-2; 010.07.166609-2; 010.09.013255-5; 010.09.013280-3; 010.09.012394-3; 010.09.012395-0; 010.09.012396-8; 010.09.012397-6; 010.09.012774-6; 010.09.012775-3.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença de fls. 52-57, julgar improcedente a ação e impor aos vencidos os efeitos da sucumbência com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), respeitando o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 020 03 003311-0 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA: DRA. RAÍSSA FRAGOSO DE ANDRADE E OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para cancelar a decisão de fls. 563/564, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, nº. 4334, que tramitou no dia 11 de junho de 2010, em razão de já haver proferido anteriormente (fls. 556/556v.) decisão no mesmo sentido, publicada no DJE nº. 4320, de 21.05.10, negando seguimento ao recurso por ser intempestivo.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 10 000676-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

PACIENTE: ALAN RAFAEL LIMA GUEDES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a defesa não instruiu a inicial com cópia do decreto de prisão preventiva, peça essencial à compreensão da controvérsia.

ISTO POSTO, ausente o *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000306-0 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: MARCIO VIEIRA DO NASCIMENTO****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

O BANCO ITAUCARD S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2010.902.970-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, adiando a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

Às fls.39/41 o Des. Mauro Campello, concedeu de forma parcial o efeito suspensivo.

Às fls. 45, o MM. Juiz de Direito, informou que indeferiu a liminar de busca e apreensão.

A douta Procuradoria de Justiça, absteve-se de intervir no feito.

O feito foi redistribuído à esta relatoria, conforme certidão de fls. 50.

É o sucinto relato. Decido.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA. As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Frise-se que este, há muito tempo, vem sendo o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

Se mantida a decisão objurgada, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, conforme estabelecido no Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para cumprimento.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000626-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDESIO CARDOSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Inexiste pedido de efeito suspensivo no presente recurso, entretanto, não sendo de conversão do agravo em retido posto desafiar decisão na qual a magistrada deixou de receber o apelo, determino a intimação do agravado para os fins do art. 527, V do CPC.

Em pós, conclusos.

Boa Vista, 16 de julho de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 914021-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

APELADO: JUCELINO PAIVA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO DR. ALEXANDRE MAGNO

DESPACHO

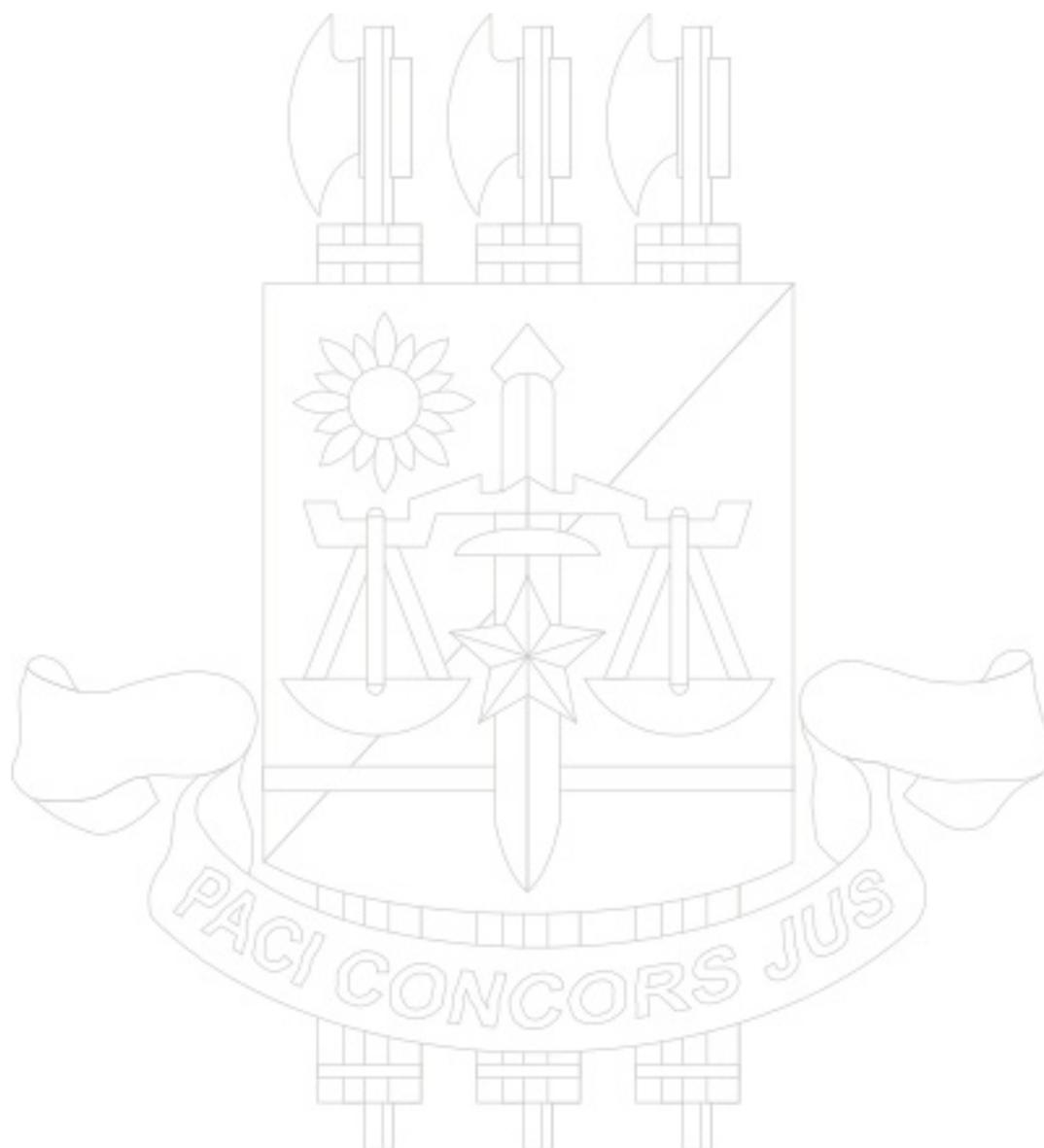
Baixem os autos à 8ª Vara Cível, a fim de que seja procedida a juntada da sentença proferida pelo Juízo a quo.

Boa Vista, RR, 15 de Julho de 2010.

Alexandre Magno Magalhães – Juiz convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE JULHO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/07/2010

Procedimento Administrativo n.º **2895/08**, apensos: **2909/08 e 2947/08**Requerente: **Tyanne Messias de Aquino**Assunto: **Solicita indenização por plantão extras.****DECISÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela servidora Tyanne Messias de Aquino, Analista Processual, solicitando a reforma da decisão constante em fl. 46.
2. A decisão presidencial foi publicada no dia 26.05.2010, fls.47, por sua vez o pedido de recurso foi protocolado no dia 07.06.2010.
3. Com fulcro no art. 172 do COJERR, não conheço do Recurso, fls. 48/52, haja vista sua intempestividade.
Art. 172. O prazo de interposição de recurso é de dez (10) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.
4. Publique-se.
5. Arquive-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3909/2009**Origem: **Departamento de Recursos Humanos**Assunto: **Informa sobre servidores e magistrados com saldo devedor na folha de gratificação natalina de 2009.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Departamento de Recursos Humanos, informando a ocorrência de servidores com saldo devedor após o processamento da folha de gratificação natalina de 2009.
2. Acolho parecer do DRH, determino o ressarcimento, via folha de pagamento, do saldo devedor, conforme tabela da Seção de Pagamento de Pessoal, fl. 35.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para intimação da decisão, aos servidores, à MM. Juíza e para as demais providências.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **1119/2010**Origem: **Faculdade Atual da Amazônia**Assunto: **Proposta comercial para compra de vagas para os cursos MBA.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Centro de Pós-graduação da Faculdade Atual da Amazônia, que encaminha proposta comercial para compra de vagas para os cursos de MBA, da referida instituição.
2. A atribuição discricionária envolve um aspecto liberal, de autonomia. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o interesse geral.
3. Logo, tendo em vista a não conveniência e oportunidade do pleito para o presente momento, discricionariamente administrativa, determino o arquivamento do procedimento.
4. Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1464/2010

Requerente: **Eva de Macedo Rocha**

Assunto: **Solicita indenização de plantão extra.**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Eva de Macedo Rocha, Analista Processual, solicitando indenização por plantão extra em virtude de não ter usufruído folga compensatória.
2. A Resolução nº 024/2007, alterada pela Resolução nº 009/2009, no seu art. 2º, § 2º, assim dispõe:
Art. 2.º É assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar serviços em regime de plantão, o gozo de folga compensatória de um dia por dia trabalhado, que deverá ser requerida à Presidência com antecedência mínima de 10 (dez) dias, condicionada à comprovação da efetiva atuação.
(...)
§ 2.º Se, por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, não for possível ao servidor usufruir a referida folga compensatória no prazo assinalado no parágrafo anterior, ser-lhe-á concedida indenização por plantão extra, equivalente a cinquenta por cento da remuneração percebida quando da execução do plantão, calculada em relação à hora normal de trabalho.
3. Dessa forma, pode-se observar que a servidora cumpriu todos os requisitos legais, senão vejamos: laborou em regime de plantão, a folga compensatória não foi usufruída no prazo de 1 ano por necessidade do serviço e houver anuência da chefia imediata.
4. Logo, diante do exposto, defiro o pedido.
5. Publique-se.
6. Após, remetam-se os autos ao Departamento Financeiro para as demais providências.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2050/2010

Origem: **Caroline da Silva Braz**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela MM. Juíza Caroline da Silva Braz, auxiliando o Juizado da Infância e Juventude, solicitando o pagamento de diárias, tendo em vista o deslocamento para a cidade de Cuiabá/MT, no período 09 a 12/06/2010.
2. Tendo em vista que o PA 1983/10, atendendo a solicitação da Secretaria de Controle Interno, fl. 15, traz a comprovação de deslocamento, como determina o art.11 da Resolução nº 06/10, determino o arquivamento do presente feito.
3. Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2081/2010

Origem: **1ª Vara Criminal - Gabinete**

Assunto: **Solicita transferência da gratificação de produtividade.**

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Gabinete da 1ª Vara Criminal, no qual solicita a transferência da Gratificação de Produtividade do servidor José Rogério Sales Filho para o servidor David Oliveira Santos.
2. Tendo em vista a imprescindibilidade de se ter um servidor para auxiliar nas solenidades do Tribunal do Júri, que muitas vezes ultrapassa a jornada diária de trabalho, com base no princípio da continuidade do serviço público, autorizo a transferência da gratificação de produtividade do servidor José Rogério Sales Filho para o servidor David Oliveira Santos.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2178/2010

Origem: **Departamento de Recursos Humanos**

Assunto: **Solicita procedimento para progressão funcional de servidores.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e a 1ª progressão funcional.
2. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos (fls.101/102) e da Diretoria Geral (fl. 104).
3. Por essas razões, com fundamento no §1º do art.20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho e determino o retorno do feito ao DRH para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, volte-me.
5. Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2188/10

Origem: **6ª Vara Cível - Gabinete**

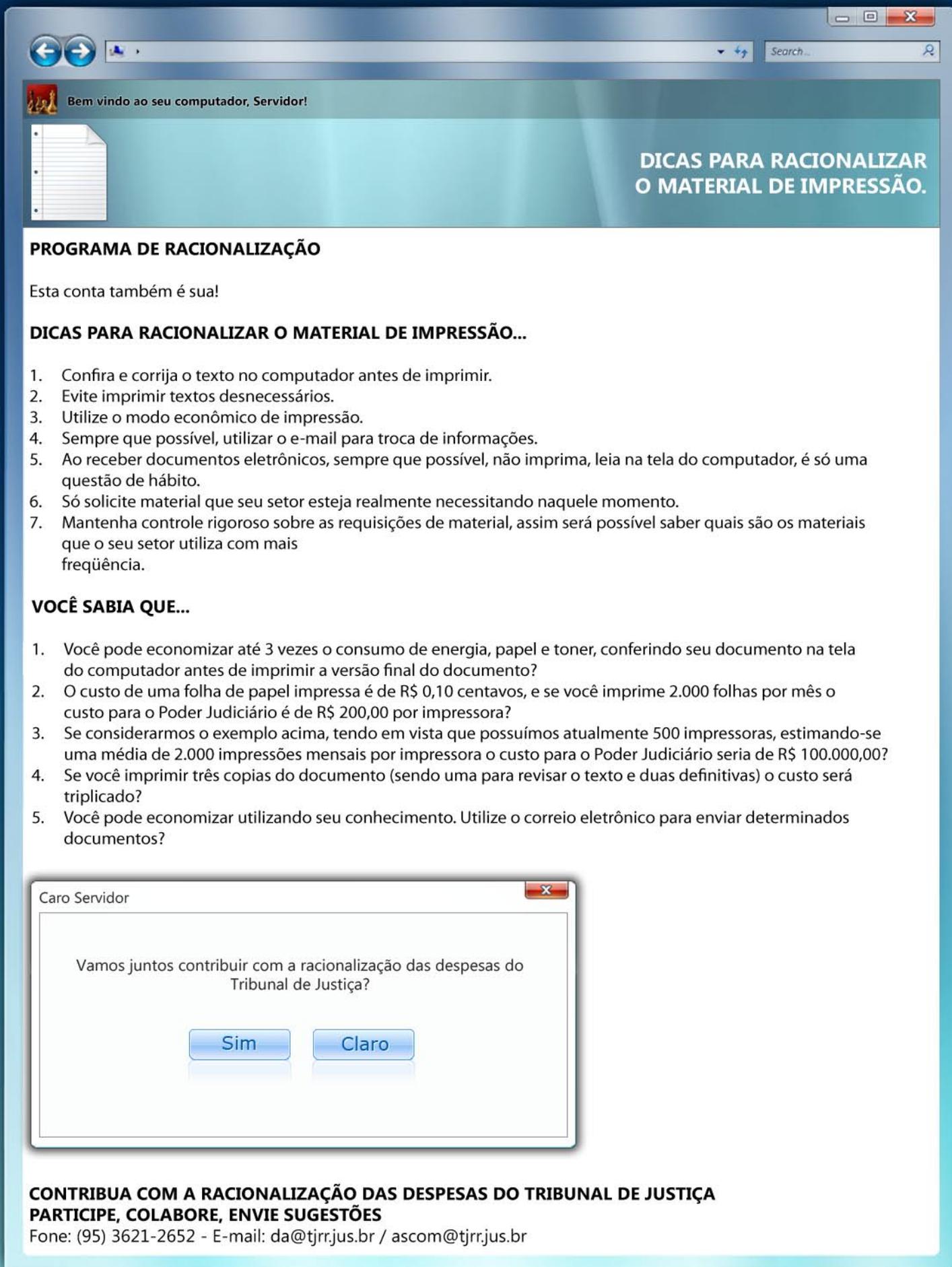
Assunto: **Concessão de Gratificação de Produtividade**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de gratificação de produtividade, originado pelo Gabinete da 6ª Vara Cível, à servidora Lizarb Raquel Fernanda Dias, tenho em vista a carência de servidores e o cumprimento da META 2 do CNJ.
2. Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos lá constantes.
3. Não obstante isso, o requerente não cumpre os requisitos da referida resolução, senão vejamos: “art.1º, §4º. Aos servidores lotados na Vara da Justiça Itinerante, na Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais, nos Cartórios de distribuição e nos Protocolos, Aos Agentes de Proteção no efetivo exercício de suas atribuições, e aos servidores que atuam nas sessões do Tribunal do Júri, que pela peculiaridade de suas atividades não puderem se enquadrar ou excederem o regime de expediente estabelecido do art.1º desta Resolução, poderá ser concedido Gratificação de Produtividade, a critério da Presidência e de acordo com a disponibilidade orçamentária, mediante pedido devidamente justificado pelo respectivo magistrado ou responsável pela unidade”.
4. Ademais, o poder público deve está sempre pautado no princípio da legalidade administrativa. Segundo Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar: civil e criminal, conforme o caso”.*
5. Ante o exposto, **indefiro o pedido.**
6. Publique-se.
7. Arquive-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1267 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.07.2010, as férias do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, referentes a 2007, concedidas pela Portaria n.º 1080, de 15.06.2010, publicada no DJE n.º 4336, de 16.06.2010, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1268 – Cessar os efeitos, a contar de 23.07.2010, da designação do Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 19 a 27.07.2010, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1209, de 07.07.2010, publicada no DJE n.º 4351, de 08.07.2010.

N.º 1269 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, concedidas pela Portaria n.º 494, de 15.03.2010, publicada no DJE n.º 4276, de 16.03.2010, anteriormente marcadas para o período de 12.08 a 10.09.2010, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1270 – Designar o servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 21 a 23.07.2010, em virtude de afastamento do servidor Sormany Brilhante Pereira, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, em exercício, conforme Portaria n.º 1214, de 07.07.2010, publicada no DJE n.º 4351, de 08.07.2010 e Portaria n.º 1259, de 20.07.2010, publicada no DJE n.º 4359, de 21.07.2010.

N.º 1271 – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Redes, no período de 21 a 23.07.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1272 – Prorrogar, até 21.07.2010, a designação do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUSA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Sistemas de Redes, no período de 30.06 a 09.07.2010, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1167, de 30.06.2010, publicada no DJE n.º 4346, de 01.07.2010.

N.º 1273 – Designar a servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Chefe de Seção, para, cumulativamente, responder pela Divisão de Planejamento, no período de 19 a 24.07.2010, em virtude de recesso do titular.

N.º 1274 – Designar a servidora **HELLEN KELLEN MATOS LIMA**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção, no período de 21 a 22.07.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1275 – Convalidar a designação da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Assistente Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz do 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 08 a 21.07.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1276 – Designar o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 19 a 23.07.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1277 – Convalidar a designação da servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Finanças, no período de 13 a 16.07.2010, em virtude de licença da titular.

N.º 1278 – Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 19.07 a 17.08.2010, em virtude de férias da titular.

N.º 1279 – Designar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal, no período de 26 a 30.07.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 1280 – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Registros Funcionais, no período de 26 a 30.07.2010, em virtude de recesso da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1281, DO DIA 23 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Ofício n.º 218/2010/Gab/1.ªV.Crim., publicada no DJE n.º 4359, de 21.07.2010,

RESOLVE:

Credenciar o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 1081, de 09.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009, conduzir o veículo destinado ao Mutirão do Tribunal do Júri, pelo período de 06 (seis) meses, a contar de 19.07.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1282, DO DIA 23 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 040/2010 – GDMC,

RESOLVE:

Art. 1.º - Cessar os efeitos, a contar de 18.05.2010, da designação do servidor **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Especial do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 03.05 a 01.06.2010, em virtude de férias da titular.

Art. 2.º - Designar o servidor **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessora Especial do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 16 a 30.07.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/07/2010

Procedimento Administrativo nº 2.180/2010

Origem: Presidência

Assunto: Estudo da viabilidade da transformação da 3ª Vara Cível
de Boa Vista em Vara genérica

Vistos etc.

Cuidam estes autos de estudo acerca da viabilidade para alteração da competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Atualmente a mencionada vara cível tem competência exclusiva para processar e julgar matéria alusiva a falência, concordata, registro público, precatórias cíveis, feitos sumários e agrários (art. 31, III, do COJERR), com acervo processual inferior às varas cíveis genéricas de Boa Vista, com tramitação de 1.936 processos (SISCOM/PROJUDI).

Para comparação, temos o seguinte acervo processual nas Varas Genéricas: 4ª Vara Cível – 3.353; 5ª Vara Cível – 3.334 e 6ª Vara Cível – 3.631 (fl. 05).

Em atenção ao despacho de fl.04, a Corregedoria Geral de Justiça manifesta-se favoravelmente à alteração da Competência da 3ª Vara Cível de Boa Vista/RR, para que venha a ter competência genérica, com distribuição da mencionada competência exclusiva, entre as Varas Cíveis Genéricas, inclusive cartas precatórias.

Não há, a princípio, motivo para manutenção de vara de competência exclusiva para tratar de tais matérias cíveis, já havendo, inclusive, compartilhamento de tal competência, em parte, com a Vara da Justiça Itinerante, no que concerne aos processos referentes à dispensa de proclamas, registro de nascimento, retificação de registro civil etc.

Porém, ocorrendo tal alteração de competência, para minorar eventuais prejuízos à atividade jurisdicional, sugere-se a manutenção do atual acervo em tramitação na 3ª Vara Cível, até julgamento, distribuindo-se os processos genéricos novos de forma a nivelar o acervo processual das varas genéricas cíveis e, a partir de tal equivalência de processos em tramitação, que seja feita a distribuição automática normal.

Devolvam-se os autos à Presidência do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 22 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.406/2010

Origem: 1ª Vara Criminal

Assunto: Magistrada solicita afastamento para participar do XI Congresso Nacional das Justiças Militares, na Cidade de Salvador/BA

Despacho:

Conforme Resolução nº 64, do Conselho Nacional de Justiça, resta demonstrada a pertinência do curso pretendido com as atividades jurisdicionais desempenhadas pela requerente, constando dos autos o conteúdo programático e demais informações necessárias à instrução do pedido de participação em curso de aperfeiçoamento de curta duração, com ônus para este Tribunal de Justiça.

Assim, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito de fl. 02.

Solicite-se ao DRH informação acerca da participação da requerente em cursos de aperfeiçoamento.

Quanto à observação do lapso de cinco anos para a concessão de afastamento, deve-se observar a ressalva da consulta nº 0002857-97.2010.200.0000, do CNJ, de que “a despeito de previsão expressa, só há de ser aplicada quando se trata de curso de longa duração”.

Após a juntada das informações supra, encaminhem-se estes autos à Escola da Magistratura.

Alto Alegre/RR, 22 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.407/2010

Origem: 2ª Vara Cível

Assunto: Encaminha cópias extraídas dos autos 05 105372-5

Despacho:

Encaminhe-se cópia ao Tabelião do Cartório extrajudicial de Mucajaí/RR, por e-mail, para apresentar manifestação, no prazo de cinco dias.

Junte-se cópia da reclamação oriunda da Comarca de Alto Alegre, em relação ao mesmo Tabelionato, que tramita na CPS, para verificação posterior de necessidade eventual de fiscalização naquela serventia extrajudicial.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação nova conclusão.

Alto Alegre/RR, 22 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 750/2010

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Memo nº 013/2010 - GP

Vistos etc.

Cuidam estes autos de procedimento administrativo para verificação da situação da prestação jurisdicional na 1ª Instância desta Justiça Estadual, tendo como parâmetro análise do CNJ, constante de relatório de inspeção.

Foram verificadas as situações cartorárias tidas como irregulares, e as eventuais falhas pontuais regularizadas, devendo todos os Magistrados de 1º Grau zelar pela manutenção do fluxo constante do acervo processual sob sua responsabilidade, e da respectiva serventia, principalmente no que diz respeito ao acompanhamento e cumprimento dos prazos, encaminhamento **imediato** dos autos ao respectivo destino, na mesma data do lançamento do termo no processo (conclusão, vista, carga ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às Procuradorias etc.).

Devem os escrivães acompanhar os prazos de cumprimento de mandados, carga, vista etc., cobrando de quem detiver os autos por mais tempo do que fora determinado, independentemente de despacho ou ordem judicial, assim como devem intimar os oficiais de justiça a devolverem os mandados em seu poder além do prazo estipulado, devidamente certificados, por e-mail, na forma prevista no Provimento CGJ nº 001/2009.

Da mesma forma diligente devem as serventias judiciais promover a juntada imediata de documentos em autos, à medida que forem recebidos em cartório, evitando que fiquem em bandejas ou armários para juntada posterior.

A Corregedoria Geral de Justiça prosseguirá acompanhando nos meios virtuais as movimentações lançadas nos autos (SISCOM/PROJUDI), devendo os Juízes de Direito/Substitutos fazerem o mesmo, para que não haja o “repesamento” de autos em escaninhos “sob a justificativa de que o juiz está com muitos processos para despachar” (fl. 05).

As serventias judiciais e gabinetes de Juízes que necessitem de adequação de material, como mobiliário, equipamentos de informática, ou que constatem deficiência no atendimento de solicitações de manutenção por parte de setores administrativos (informática, material, zeladoria, limpeza/segurança/terceirizados, etc.), devem comunicar imediatamente o fato à Presidência do TJ/RR e a esta CGJ.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do expediente de fls. 02/11v. aos Juízes de Direito/Substitutos e às serventias judiciais, por –e-mail.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.924/2010

Origem: Francisco Barroso Pinto

Assunto: Solicita pagamento de diária

Despacho:

Considerando as informações prestadas pela CPS, encaminhe-se à DG.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

MEMO/DAP/SRFR Nº 062/2010

Origem: Seção de Registros Funcionais

Assunto: Descumprimento do prazo para comunicação do cumprimento de plantões/serviços extraordinários (1º JESP/Cível – 6ª VCiv).

Despacho:

À CPS para verificação preliminar e manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 031/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral de Ordinária - 4º Juizado Especial

Despacho:

Retifique-se o registro deste procedimento, quanto ao assunto, fazendo constar Correição geral ordinária – 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas – 25 a 26/08/2010.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.412/2010

Origem: Departamento de Polícia Federal

Assunto: Notícia de possível irregularidade em registros de nascimento

Despacho:

Encaminhem-se cópias destes autos, por e-mail, ao Tabelião do 1º Ofício de Notas da Comarca de Boa Vista/RR, para que sejam prestadas as devidas informações, de forma preliminar à instauração eventual de PAD, para apuração de irregularidade, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Sindicância nº 07/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Extravio de autos

Vistos etc.

Acolhendo a manifestação da CPS (fls. 130/131), bem como que os autos, cuja notícia de extravio se verifica, foram localizados, determino o arquivamento deste procedimento investigativo, por falta de objeto, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Encaminhe-se cópia do Ofício nº 1042/10-3ª V. Cível (fl. 10) e do relatório de fls. 130/131 ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, por e-mail, para ciência.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.408/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Demora na tramitação de autos virtuais

Despacho:

Solicite-se ao DRH informação acerca dos afastamentos do Juiz de Direito mencionado à fl. 02, incluindo férias, recesso, cursos etc., nos anos de 2009 e 2010.

Junte-se andamento atualizado do processo.

Após, nova conclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.098/2010

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Termo de compromisso do CNJ e SEJUC

Despacho:

Em atenção ao despacho de fl. 11, informo que a inspeção dos estabelecimentos penais e de internação, por intermédio do preenchimento periódico de informações no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais e no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – do CNJ, é realizada pelos Juízes de Direito da 3ª Vara Criminal de Boa Vista e Comarcas do Interior do Estado, e pela Juíza de Direito do JIJ de Boa Vista, respectivamente.

Devolva-se à Presidência do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Verificação preliminar

Origem: Ouvidoria

Assunto: Ficha de Participação n.º 052/2010

Vistos etc.

Trata-se de verificação preliminar, para apuração de eventual conduta irregular por parte do oficial de justiça *S. L. de C.*, noticiada através da ficha de participação n.º 052/10.

Consta na reclamação oriunda da Sr.^a *M. B. da S.* que o reclamado, ao cumprir mandado de intimação e penhora, expedido nos autos do processo judicial n.º 010.2009.904.841-4, teria proferido palavras de baixo calão em desfavor da reclamada, na presença de algumas pessoas, e que também não se identificou de forma adequada.

Instado a se manifestar preliminarmente, o meirinho representado argumentou que ao se dirigir a residência do Sr. *S. D. da S.*, para o cumprimento do referido mandado, fora recebido pela senhora *M.*, que ao informá-lo sobre o paradeiro do réu, teria se identificado como sendo sua esposa, e que ele encontrava-se no trabalho. Ao informá-la do que se tratava o mandado ela teria falado que era ex-esposa do réu e que ele não morava mais naquele local. Diante dessas informações contraditórias o meirinho a questionou sobre a referida contradição e ela alterou-se e começou a proferir palavras ofensivas em desfavor do meirinho.

O meirinho acusado certificou a situação e solicitou que a MM.^a Juíza de Direito determinasse o cumprimento do mandado de penhora na forma do disposto no art. 662 do CPC, o que fora deferido pela Magistrada. Com isso, ele, mais um oficial de justiça e policiais militares, retornou à residência do Sr. *S. D.*, o qual se encontrava presente naquele local, para o fiel cumprimento do mandado.

A presidente suplente da CPS, ao analisar preliminarmente a presente reclamação, concluiu que não há justificativa para prosseguimento deste feito, em virtude de que o fato apurado não constitui transgressão disciplinar, sendo que a certidão lavrada pelo meirinho investigado é dotada de fé pública, e que inexistente, a princípio, qualquer elemento que a torne falsa, "entendimento idêntico a que chegou a MM.^a Juíza, quando autorizou o cumprimento do mandado nos termos do que dispões o art. 662 do CPC".

Assim, acolhendo a manifestação preliminar apresentada, determino o arquivamento deste feito, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01

Cientifique-se à reclamante.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 071/2010

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Leonardo Pache de Faria Cupello solicita autorização para participar do 16 Seminário Internacional do IBCCRIM

Despacho:

Conforme Resolução nº 64, do Conselho Nacional de Justiça, resta demonstrada a pertinência do curso pretendido com as atividades jurisdicionais desempenhadas pelo requerente, constando dos autos o conteúdo programático e demais informações necessárias à instrução do pedido de participação em curso de aperfeiçoamento de curta duração, com ônus para este Tribunal de Justiça.

Assim, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito de fl. 02 do apenso (PA nº 1978/2010).

Quanto à observação do lapso de cinco anos para a concessão de afastamento, deve-se observar a ressalva da consulta nº 0002857-97.2010.200.0000, do CNJ, de que “a despeito de previsão expressa, só há de ser aplicada quando se trata de curso de longa duração”.

Após a juntada das informações supra, encaminhem-se estes autos à Escola da Magistratura.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 889/2010

Origem: Presidência

Assunto: Formação de Comissão para apurar as causas reais do não cumprimento da Meta 02 (2009)

Despacho:

À secretaria da comissão para atualizar os dados estatísticos alusivos aos processos incluídos na Meta de Nivelamento nº 02, do CNJ.

Após, conclusos, para lançamento de relatório final, que deverá ser apreciado pela comissão instituída por intermédio da Portaria nº 1035, de 07.06.2010, da Presidência do TJ/RR (DJE 4330, de 08.06.2010).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 82, DE 23 DE JULHO DE 2010

O **Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Meta n.º 06, do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer que a Corregedoria Geral de Justiça e a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar realizem audiências em processos disciplinares, com a utilização de gravação digital (áudio e vídeo), sempre que disponível tal recurso.

Art. 2.º Autorizar à Secretaria da CGJ, à OUVIDORIA e à CPS, que sempre que possível, forneçam cópia de processo administrativo/disciplinar em mídia digital (CD), sempre que tal cópia seja menos onerosa que a cópia reprográfica.

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2010

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 083, DE 23 DE JULHO DE 2010.

O **Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os três Juizados Especiais Cíveis, a Turma Recursal e a Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR já cumpriram a Meta n.º 2;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o calendário das Correições Gerais Extraordinárias das Comarcas/Varas da Justiça Estadual, instituído através da Portaria CGJ n.º 051/2010;

Unidade**Data**

Comarca de Caracarái

30 e 31/08/10

Comarca de Mucajaí	31/08 e 01/09
--------------------	---------------

Art. 2º. Excluir do calendário das Correições Gerais Extraordinárias os Juizados Especiais Cíveis, a Turma Recursal e a Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista;

Art. 3º. Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, por e-mail, ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima;

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 084, DE 23 DE JULHO DE 2010.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a implantação do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar ao calendário das Correições Gerais Ordinárias das Comarcas/Varas da Justiça Estadual, instituído através da Portaria CGJ nº 222/2009;

Unidade

Data

Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	02 e 03.08.2010
---	-----------------

Art. 2º. Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, por e-mail, ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima;

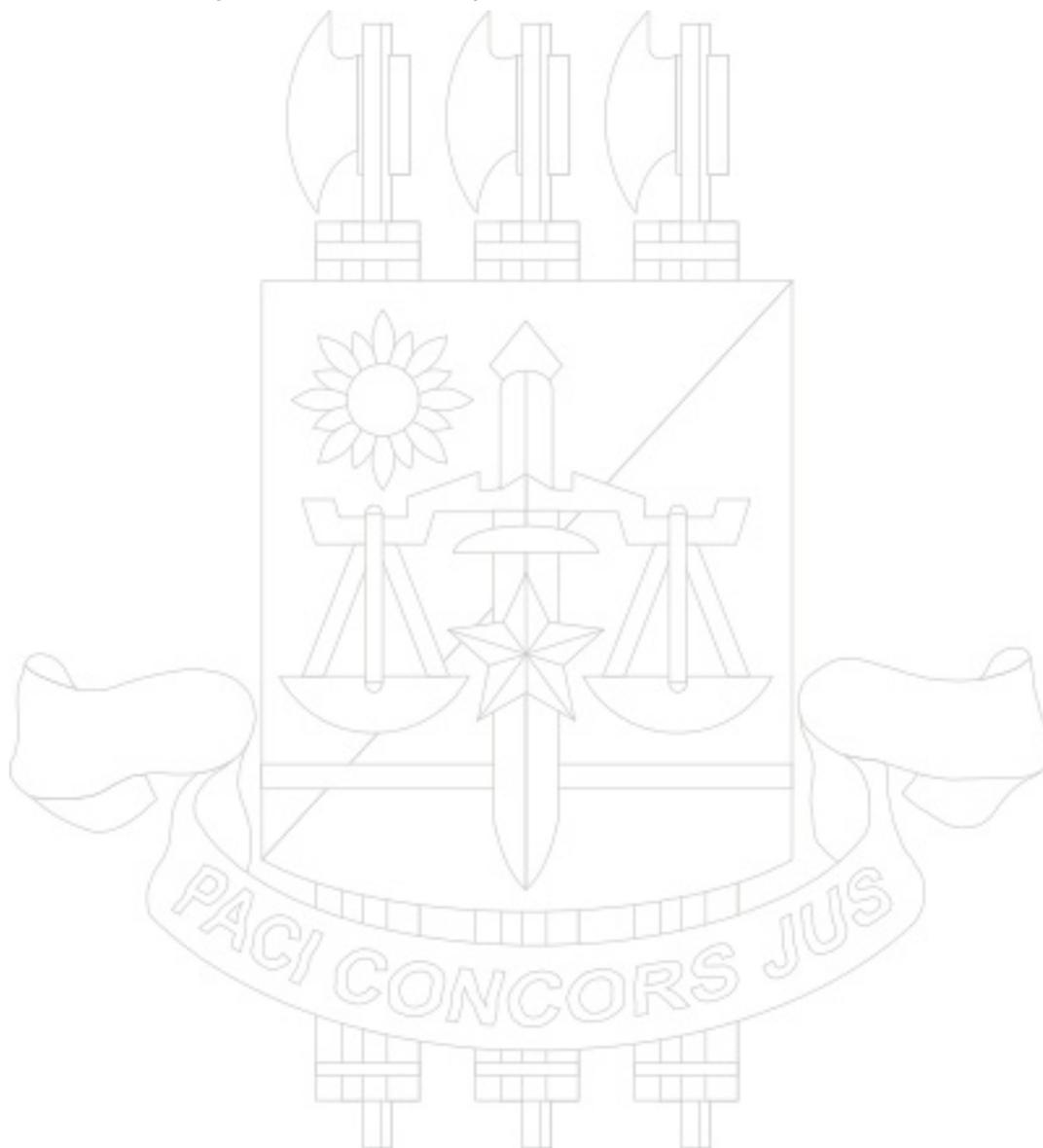
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça



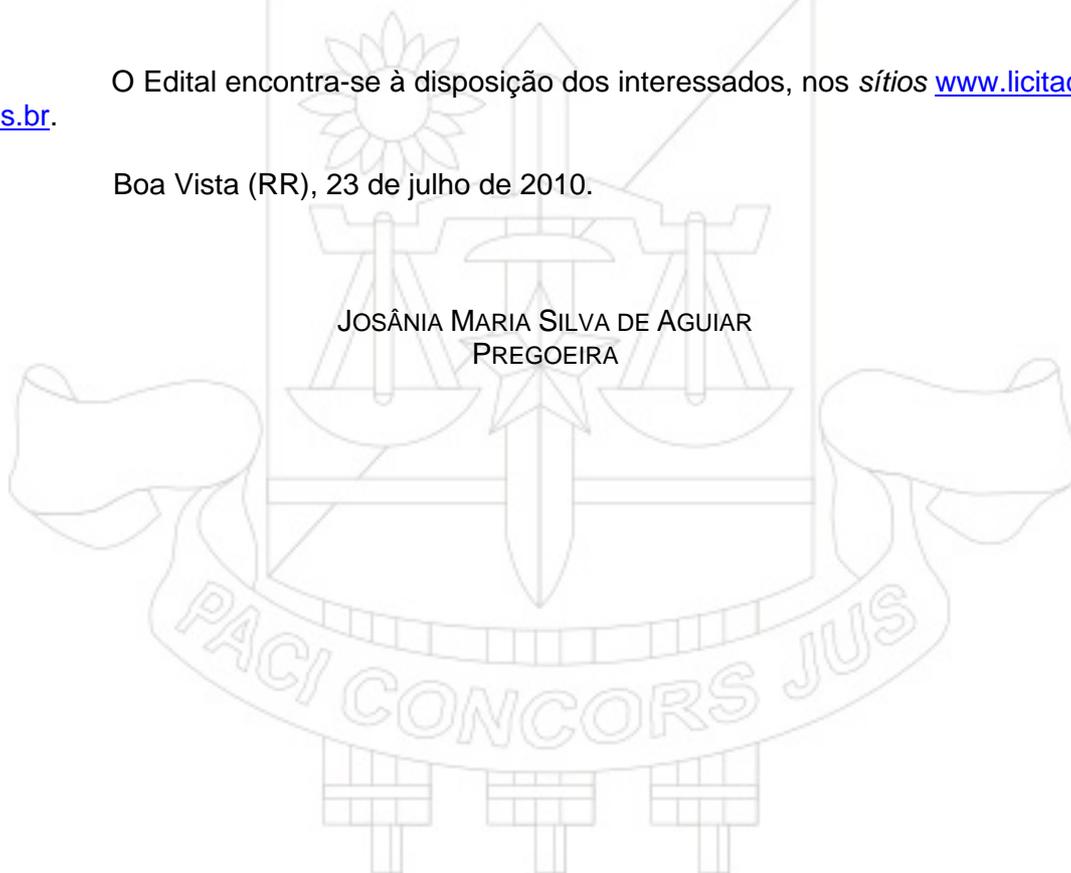
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/07/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 018/2010****PROCESSO: 460/2009****OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo, necessário à execução dos serviços.****ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 26/07/2010 às 08h00min no sítio www.licitacoes-e.com.br.****ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09/08/2010 às 09h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.****INÍCIO DA DISPUTA: 09/08/2010 às 10h15min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.**

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.tjrr.jus.br.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

DIRETORIA GERAL

Expediente: 23/07/2010

Procedimento Administrativo n.º **634/2010**Origem: **Presidência**Assunto: **Instalação de antena parabólica e receptores digitais**DECISÃO

1. Acolho as manifestações de fls. 99/100.
2. Ratifico o FRACASSO da presente licitação.
3. Publique-se.
4. Após, ao Departamento de Administração para conhecimento e providências.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.148/2010**Origem: **Departamento de Administração**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 24/24, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município Rorainópolis e São Luiz do Anauá – Roraima – Roraima
Motivo:	Conduzir os servidores Edvaldo Pedro Queiroz de Azevedo e Marino Carvalho e Andrade às Comarcas
Período:	21 a 23 de junho de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.264/2010**Origem: **Assessoria Militar**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	São Luiz do Anauá – Roraima
Motivo:	Contato com o MM. Juiz, a fim de provimento de sua segurança pessoal e patrimonial
Período:	07 de julho de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Dagoberto da Silva Gonçalves	Assessor Militar

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2.347/2010**

Origem: **Comarca de Caracarái**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/14, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	13 a 14 de julho de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **2322/2010**

Origem: **Edmar de Matos Costa – Com. Pacaraima/RR**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista, Amajari e Pacaraima (Mal. do Cantagalo, Mal. do Contão, Três Corações, Trairão e Tepequem) RR
Motivo:	Levar processos de Prisão em Flagrante para o Dr. Marcelo Mazzur despachar, em razão de férias do titular; Conduzir Dr. Breno, Dr. Renato e Sandra para realização de Júri em virtude de férias do titular; Conduzir os servidores Reginaldo e Josemar para cumprimento de mandados e realização de manutenção no veículo Frontier de placas NAV 0129 à disposição desta Comarca
Período:	05 a 13/07/2010
NOME DO SERVIDOR	
CARGO/FUNÇÃO	
Edmar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2010

Augusto Monteiro
DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2303/2010**
Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza- Com. de Rorainópolis/RR**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07/07, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Balancear e alinhar veículo, buscar material de expediente, entregar processos e Nobrack
Período:	05 a 06/7/2010
NOME DO SERVIDOR	
CARGO/FUNÇÃO	
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

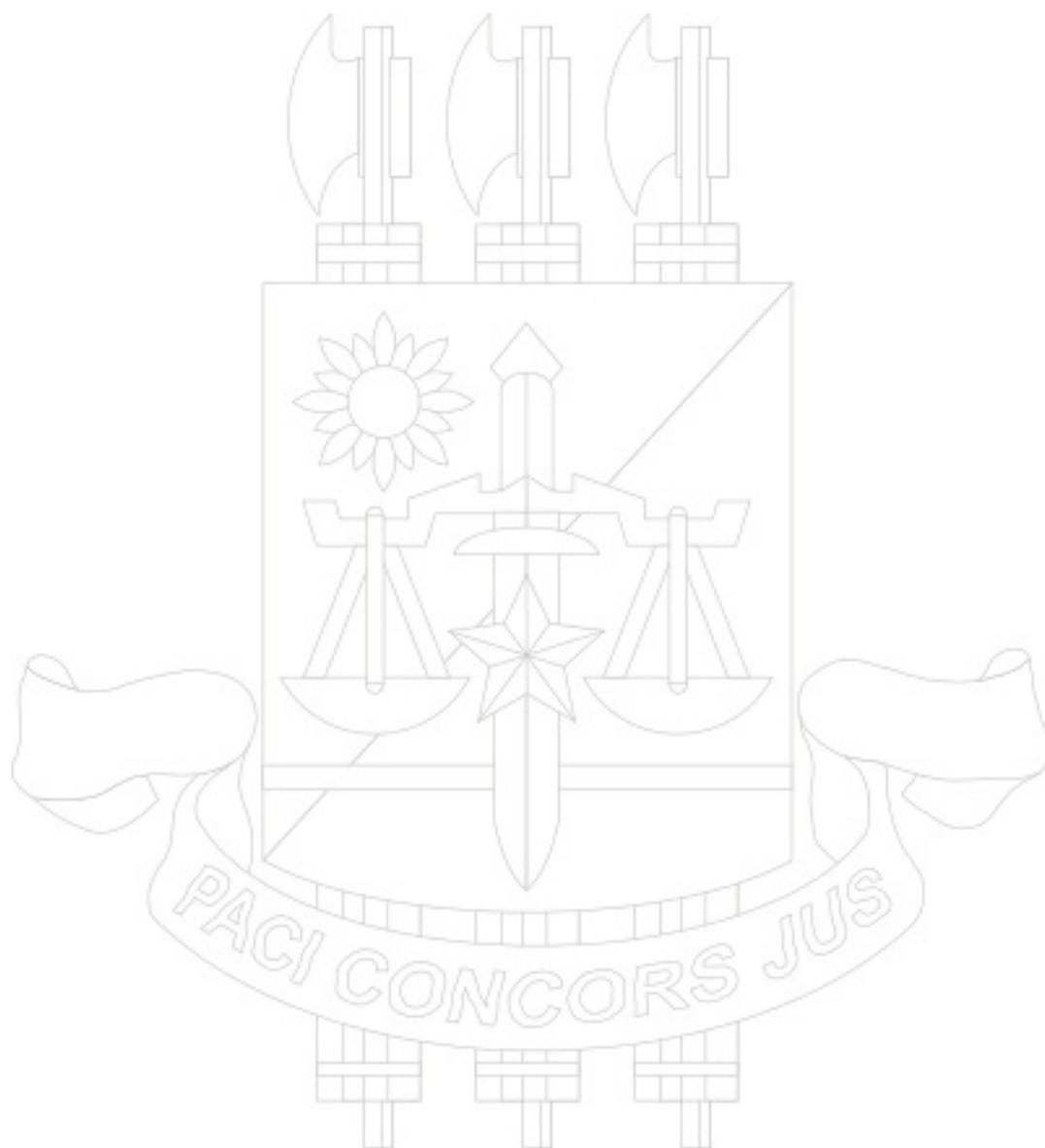
3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 23 de julho de 2010

Augusto Monteiro

DIRETOR-GERAL



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 1010 – Alterar as férias do servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 30.08.2011.

N.º 1011 – Alterar as férias da servidora **PRISCILA VIANA MARQUES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 23.08 a 21.09.2010.

N.º 1012 – Conceder ao servidor **ALMÉRIO MONTEIRO DE SOUZA**, Motorista, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 22.07 a 08.08.2010.

N.º 1013 – Alterar o recesso forense do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Assistente Judiciário, referente a 2009, anteriormente marcado para o período de 08 a 25.09.2010, para ser usufruído nos períodos de 25 a 29.10.2010 e 03 a 15.11.2010.

N.º 1014 – Conceder à servidora **CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO**, Chefe de Gabinete de Juiz, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 19 a 27.07.2010

N.º 1015 – Conceder ao servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 19 a 23.07.2010.

N.º 1016 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, Assistente Judiciário, no dia 22.07.2010.

N.º 1017 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento do servidor **LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, no período de 10 a 17.07.2010.

N.º 1018 – Convalidar a licença-paternidade do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Assessor Especial, no período de 08 a 12.03.2010.

N.º 1019 – Conceder ao servidor **JONATHAS-AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIERA**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 20 a 23.07.2010.

N.º 1020 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça, no período de 14 a 20.06.2010.

N.º 1021 – Conceder à servidora **RAQUEL DOS SANTOS SINDEAUX SILVA**, Cedida da União/SEAD, licença para tratamento de saúde no período de 10.06 a 07.09.2010.

N.º 1022 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, no período de 16 a 18.06.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

ERRATA

Na Portaria n.º 967, de 14.07.2010, publicada no DJE n.º 4355, de 15.07.2010, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2010,

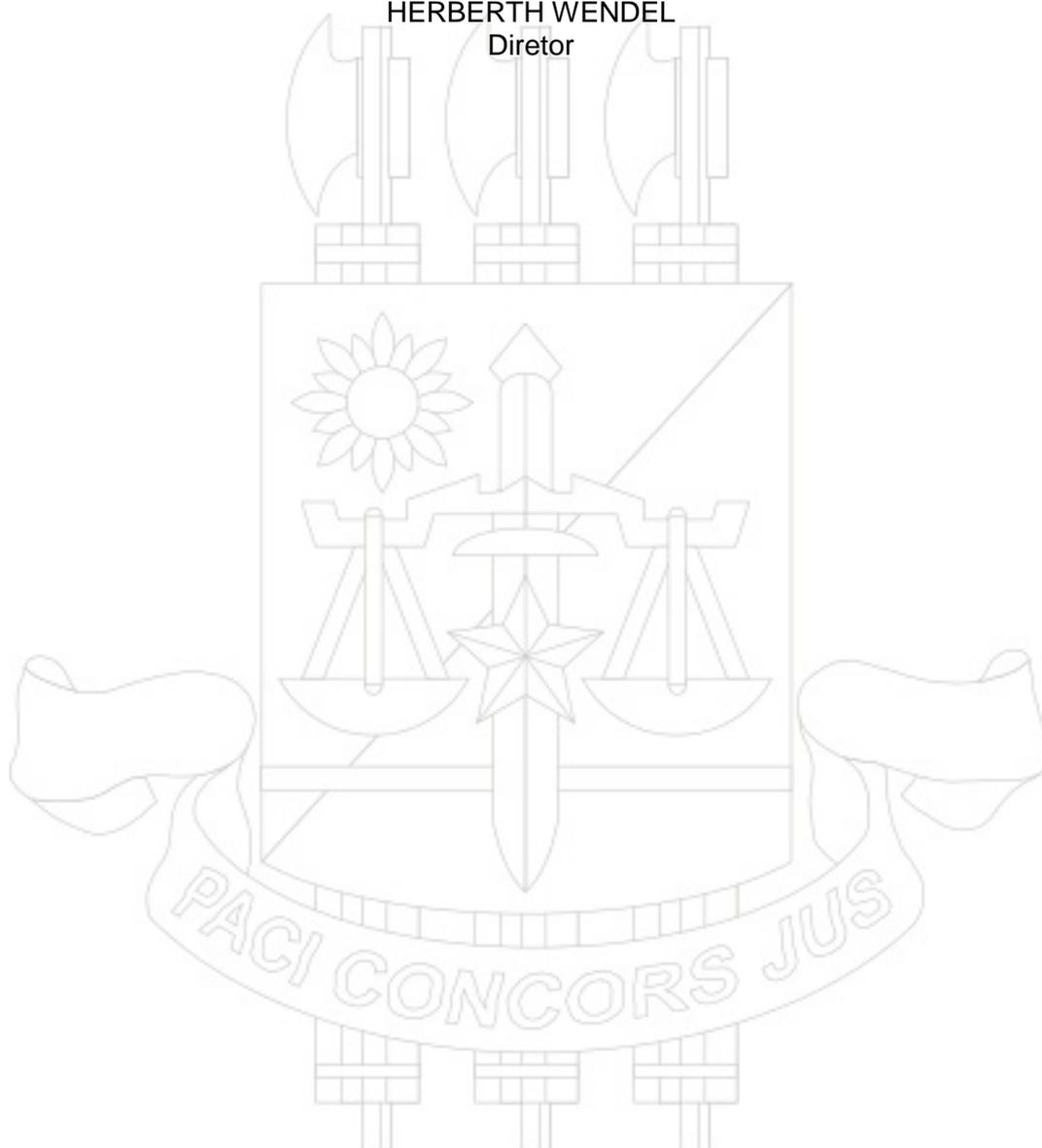
Onde se lê: “no período de 13 a 24.10.2010”

Leia-se: “nos períodos de 25 a 29.10.2010 e 10 a 22.01.2011”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Diretor



DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº. 2167/2010****Origem: Ana Cláudia Teixeira Medeiros Santana****Assunto: Solicita alteração de Férias****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 463 de 20.04.2009, acolho Parecer Jurídico, defiro o pedido convalidando a alteração de férias da 2ª etapa referente ao exercício de 2009 gozada efetivamente no período de 28.06 a 08.07.2010, nos termos da Resolução nº. 11/2008.
2. Publique-se.
3. À SACP para publicação de Portaria;
4. Após, enviem-se os autos à Presidência para análise do pedido de conversão da 1ª etapa de férias do exercício de 2009 em pecúnia.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 2327/2010**Origem: Wendlaine Berto Raposo****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória nos dias **26, 27, 28, 29 e 30.07.2010 e 02.08.2010**, referente aos plantões laborados nos dias 12 e 13.09.2009, 17 e 18.10.2009, 14 e 19.12.2009, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 23 de julho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

Procedimento Administrativo n.º 1933/2010**Origem: Evandro Sanguanini****Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

1. Considerando o disposto na alínea "k", do inciso VIII, do artigo 3º da Portaria nº 463/2009;
2. Ante o exposto no artigo 180 da LC 053/01, acolho o Parecer Jurídico, DEFIRO o pedido;
3. Publique-se;
4. À SACP para publicação da Portaria;
5. Após, remetam-se os autos a Divisão de Administração de Pessoal para as medidas pertinentes.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Herberth Wendel
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 23/07/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	006/2008	Referente ao P.A. nº 0072/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de recepção, limpeza e conservação	
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	ROSERC – Roraima Serviços e Comércio Ltda.	
OBJETO:	Fica corrigida a redação do parágrafo único da Cláusula Primeira do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2008, a qual será substituída pelo seguinte: Com o acréscimo previsto nesta cláusula, o valor mensal do contrato passará a ser de R\$ 41.869,13, o que eleva o seu valor global para R\$ 500.354,68	
VIGÊNCIA:	Contrato fica prorrogado até 29.10.2010	
DATA:	Boa Vista, 09 de julho de 2010.	

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL

Nº DO P.A.:	1465/1999	
INTERESSADO:	CONSTRUVIAS LTDA.	
ASSUNTO:	Renovação de CRC	
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, com redação dada pela Portaria GP 707/09, autorizo a renovação da empresa no Registro Cadastral desta Corte.	
DATA:	Boa Vista, 21 de julho de 2010.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	033/2010	Referente ao P.A. nº 650/2010
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto o fornecimento e instalação de placas de inauguração, eventos e identificação do Poder Judiciário do Estado de Roraima. O objeto será executado em conformidade com as especificações constante deste instrumento e do Projeto Básico, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.	
CONTRATADA:	J. F. DOS S. SELBACH-ME	
PRAZO:	Este Contrato vigorará até o dia 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado, a critério do TJRR. O prazo de entrega e instalação será de 10 dias corridos, a contar do recebimento da solicitação do referido serviço.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 17.915,00	
DATA:	Boa Vista, 20 de julho de 2010.	

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

Nº DO CONTRATO:	030/2010	Referente ao P.A. nº 054/2010 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviço de reforma da residência n.º 07 do conjunto dos Desembargadores. O objeto será executado em conformidade com as especificações constante deste instrumento e dos Projetos básico e Executivo, mediante execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	A. N. V. CONSTRUÇÕES LTDA.	
PRAZO:	Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes da correção de defeito. A prestação do serviço será iniciada em até 03 dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual. O objeto deverá ser concluído no prazo de 45 corridos, a contar da assinatura do instrumento.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 50.959,85	
DATA:	Boa Vista, 13 de julho de 2010.	

EXTRATO DE TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nº DA ATA:	007/2009	Referente ao P.A. nº 2845/2009
ASSUNTO:	Aquisição de material de expediente	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços	
LOTE CANCELADO:	04	
CONTRATADA:	RONALDO T. P. FLORES – ME	
FUND. LEGAL:	art. 35, I, a e 36 da Res. 35/2006	
OBJETO:	Fica cancelado unilateralmente o Lote 4	
DATA:	Boa Vista, 20 de julho de 2010.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	0045/2010 – FUNDEJURR	
ASSUNTO:	Solicita Contratação de Animação Eletrônica	
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93.	
VALOR:	R\$ 14.500,00	
CONTRATADA:	JAMIM MOURA SANTOS	
DATA:	Boa Vista, 21 de julho de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 2848/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 (Material de Expediente) – Lote 1 – Fornecedor: Marca Comércio e Representações Ltda.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico, com fundamento na art. 2.º, IV, da Portaria GP n.º 463/2009, a penalidade de multa moratória à empresa MARCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no percentual de 0,5% por dia de atraso, incidente sobre o valor das Notas Fiscais 002339 e 002355, pela inobservância do prazo fixado no TR para entrega dos objetos, com fundamento nos itens 6.1. e 6.3. do TR e no art. 86 da Lei n.º 8.666/93.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Parecer.
4. Calcule-se a multa aplicada às notas fiscais nº 002328 e 002327, fls. 153 e 156.
5. Em seguida, encaminhar o feito à Secretaria de Controle Interno para análise das notas fiscais, ressaltando que somente devem ser pagas as notas fiscais de nº 002297, 002328 e 002327, fls. 131, 153 e 156, respectivamente.
6. Após o pagamento, solicito que sejam os autos devolvidos a este Departamento para cálculo das notas fiscais nº 002339 e 002355, em virtude da necessidade do transcurso do prazo recursal.

Boa Vista, 22 de julho de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1465/1999

Origem: CESSÃO DE COMPRAS

Assunto: Emissão de CRC – Certificado de Registro Cadastral

Interessado: CONSTRUVIAS LTDA.

1. Acato a sugestão de folhas 268.
2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que a interessada logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
3. Via de conseqüência, com fulcro no art. 2.º, XII, da Portaria GP 463/2009, autorizo a **RENOVAÇÃO** da empresa CONSTRUVIAS LTDA., no cadastro desta Corte.
4. Publique-se e registre-se.
5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0045/2010 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita Contratação de Animação Eletrônica.

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, V, da Lei de Licitações e no artigo 1º, III, da portaria GP 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação do Sr. JAMIM MOURA SANTOS, no valor de R\$ 14.500,00, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 21 de julho de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-N: 159
001799-AM-N: 143
001915-AM-N: 185
004117-AM-N: 139
015904-BA-N: 156
025437-BA-N: 156
006372-CE-N: 137
020581-CE-N: 119
012005-MS-N: 117, 146
010790-MT-N: 162, 167, 186
001746-PA-N: 301
013443-PA-N: 093
048945-PR-N: 177
000655-RO-A: 298
000910-RO-N: 078
000005-RR-B: 218
000042-RR-B: 137
000074-RR-B: 157, 168
000077-RR-A: 211
000078-RR-A: 100, 170, 300, 301, 302
000078-RR-N: 138, 142, 305
000079-RR-A: 099, 167
000087-RR-B: 194, 223
000088-RR-E: 084
000090-RR-E: 178
000097-RR-N: 143
000098-RR-B: 076
000098-RR-E: 225
000099-RR-E: 295, 298
000101-RR-B: 178, 197
000107-RR-A: 162, 167
000110-RR-B: 145, 192
000110-RR-E: 072, 092
000112-RR-E: 194
000112-RR-N: 118
000113-RR-E: 146
000114-RR-A: 158, 171, 301
000117-RR-B: 170
000118-RR-A: 089
000118-RR-N: 079, 303
000120-RR-B: 195, 227, 309
000124-RR-B: 176
000125-RR-E: 149
000125-RR-N: 150
000126-RR-B: 169
000128-RR-B: 162, 194
000133-RR-N: 140, 141
000136-RR-E: 084, 092, 144
000138-RR-E: 089, 130, 184
000139-RR-B: 129
000144-RR-N: 087
000146-RR-B: 091, 106, 127
000147-RR-B: 149, 175
000149-RR-A: 135, 203
000149-RR-N: 097, 173, 244
000153-RR-B: 263
000153-RR-N: 180, 191
000155-RR-B: 172, 218, 222
000155-RR-N: 143
000160-RR-B: 103
000160-RR-N: 172
000162-RR-A: 151
000162-RR-B: 188
000163-RR-A: 140, 141
000164-RR-N: 075, 088, 116, 204, 225, 305
000165-RR-A: 187
000165-RR-E: 162
000169-RR-N: 165
000171-RR-B: 147, 298
000172-RR-B: 133
000175-RR-B: 152, 153, 300
000176-RR-N: 142
000177-RR-E: 155
000177-RR-N: 237
000178-RR-B: 083
000178-RR-N: 072, 084, 092, 202
000180-RR-E: 147
000181-RR-A: 116, 118, 178
000185-RR-A: 110, 150, 216
000185-RR-N: 177
000187-RR-B: 172
000187-RR-E: 092
000187-RR-N: 121
000188-RR-B: 172
000188-RR-E: 144
000189-RR-N: 130, 239
000190-RR-E: 140, 141, 182
000190-RR-N: 198, 218
000191-RR-B: 042, 146
000191-RR-E: 140, 141
000192-RR-A: 200
000198-RR-E: 188
000199-RR-B: 155, 296, 297
000202-RR-B: 162
000203-RR-N: 072, 084, 092, 169, 304
000205-RR-B: 151
000206-RR-N: 096, 139
000208-RR-B: 041, 281
000209-RR-N: 121, 226
000210-RR-N: 207
000212-RR-N: 081
000215-RR-N: 005
000216-RR-B: 191
000222-RR-N: 177, 201
000223-RR-A: 145, 166, 170, 192, 199, 300
000223-RR-N: 138, 142, 303

000226-RR-N: 140, 182, 191, 282
000229-RR-A: 090
000229-RR-B: 124
000231-RR-B: 112, 113, 114, 189
000231-RR-N: 170, 176, 182
000233-RR-N: 139
000236-RR-N: 179, 188
000237-RR-N: 110
000239-RR-N: 171
000240-RR-B: 147, 295
000240-RR-N: 140, 141
000245-RR-A: 143
000246-RR-B: 043, 220, 221
000247-RR-B: 115, 117, 146
000248-RR-B: 218, 300, 301
000248-RR-N: 077
000252-RR-B: 107
000254-RR-A: 104, 209
000258-RR-N: 204
000262-RR-N: 295, 296, 297, 298
000263-RR-N: 163, 203, 282
000264-RR-N: 144, 149, 152, 153, 156, 158, 171, 205, 300
000269-RR-N: 149, 158, 169, 301
000270-RR-B: 140, 156, 182, 191
000276-RR-B: 072, 092
000277-RR-B: 112, 113, 114, 186
000279-RR-N: 098, 105, 108, 186, 196
000281-RR-N: 170
000282-RR-A: 152
000282-RR-N: 171, 301
000284-RR-N: 193
000285-RR-N: 174
000287-RR-N: 145
000289-RR-A: 173, 182
000291-RR-A: 182
000292-RR-A: 092, 107, 135
000292-RR-N: 155
000293-RR-A: 163
000294-RR-B: 168
000295-RR-A: 181
000298-RR-B: 110, 216
000300-RR-N: 095, 123, 154
000305-RR-N: 267, 277, 279, 280
000309-RR-B: 171
000310-RR-B: 166
000311-RR-N: 078, 109, 194
000315-RR-A: 181
000315-RR-B: 117
000316-RR-N: 163, 172
000317-RR-N: 004, 134
000320-RR-N: 064, 245, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259,
260, 261, 264, 265, 266, 274, 289, 290
000323-RR-A: 144, 153
000327-RR-N: 157
000333-RR-A: 155, 296, 297, 298

000337-RR-N: 080, 082, 111, 128, 136
000338-RR-N: 104
000368-RR-N: 155, 191
000382-RR-N: 099
000383-RR-N: 094
000385-RR-N: 089, 130, 148, 155, 163, 184
000393-RR-N: 139
000394-RR-N: 140, 182, 191, 282
000397-RR-N: 164
000419-RR-N: 198
000420-RR-N: 282
000429-RR-N: 190
000430-RR-N: 089
000441-RR-N: 086, 126, 175
000444-RR-N: 295
000445-RR-N: 183
000449-RR-N: 175
000451-RR-N: 204
000457-RR-N: 131, 284
000467-RR-N: 143
000468-RR-N: 156
000475-RR-N: 138, 142
000478-RR-N: 167
000481-RR-N: 148, 159
000482-RR-N: 191
000483-RR-N: 072, 092
000484-RR-N: 147
000485-RR-N: 193
000497-RR-N: 101, 102
000500-RR-N: 223
000504-RR-N: 147
000510-RR-N: 167
000512-RR-N: 167
000516-RR-N: 298
000520-RR-N: 204
000542-RR-N: 112, 113, 114, 206
000550-RR-N: 132, 205
000556-RR-N: 089, 184
000557-RR-N: 140, 182
000568-RR-N: 140, 159, 160, 191, 282
000570-RR-N: 225
000581-RR-N: 140, 141
000594-RR-N: 144
000598-RR-N: 003
000602-RR-N: 162
042757-RS-N: 107
076999-SP-N: 107
184284-SP-N: 140, 141
000220-TO-N: 193

Cartório Distribuidor**1ª Vara Cível****Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0011547-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011547-5

Autor: B.C.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 50,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

002 - 0011545-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011545-9

Autor: E.M.P.K.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.550,00.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

004 - 0011568-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011568-1

Autor: L.B.A.B.

Réu: R.F.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2010.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

2ª Vara Cível**Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi****Execução Fiscal**

005 - 0127489-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127489-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 10.179,33.

Advogado(a): José Duarte Simões Moura

Vara Itinerante**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz****Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0009914-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009914-1

Autor: G.L.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 8.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010474-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010474-3

Autor: L.L.S.S.

Réu: E.A.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010475-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010475-0

Autor: M.S.P.V.

Réu: V.A.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.836,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0009911-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009911-7

Exequente: W.J.R.C. e outros.

Executado: V.S.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 607,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010457-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010457-8

Exequente: A.T.S.

Executado: C.R.R.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.005,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010458-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010458-6

Exequente: D.J.L.R.

Executado: E.A.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010459-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010459-4

Exequente: L.J.O.D.

Executado: S.C.D.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 594,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010460-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010460-2

Exequente: L.B.F.

Executado: L.F.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 470,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010461-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010461-0

Exequente: L.L.V.

Executado: J.C.O.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.104,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010462-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010462-8

Exequente: D.D.M.S.

Executado: V.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010463-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010463-6

Exequente: C.H.S.M.

Executado: R.C.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010464-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010464-4

Executado: B.K.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010465-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010465-1

Exequente: L.R.P.

Executado: W.S.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010466-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010466-9

Exequente: H.N.S.

Executado: L.C.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010467-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010467-7

Exequente: P.H.L.L.

Executado: C.W.S.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 650,00.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010469-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010469-3

Exequente: J.V.C.S.

Executado: S.S.O.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 302,00.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010470-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010470-1
Exequente: C.V.R.N.
Executado: L.B.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 539,00.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010471-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010471-9
Exequente: V.S.L. e outros.
Executado: E.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 970,00.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010472-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010472-7
Exequente: A.L.F.N.
Executado: L.V.F.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010473-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010473-5
Exequente: S.S.P.
Executado: N.H.P.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 235,00.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010477-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010477-6
Exequente: C.L.R.S.
Executado: J.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 401,00.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010478-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010478-4
Exequente: P.A.F.C.
Executado: R.F.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 784,00.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010479-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010479-2
Exequente: J.V.M.G.
Executado: C.D.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 358,00.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010480-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010480-0
Exequente: W.P.S.
Executado: E.P.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 875,00.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010481-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010481-8
Exequente: E.L.S.M.
Executado: M.F.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 337,00.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010482-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010482-6
Exequente: A.C.S.S.M. e outros.
Executado: V.S.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010483-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010483-4
Exequente: C.F.S.T.
Executado: S.H.T.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 339,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

033 - 0010476-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010476-8
Autor: F.F.S.
Réu: R.A.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

034 - 0010468-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010468-5
Autor: W.R.S.L.
Réu: M.S.A.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/07/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

035 - 0011561-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011561-6
Réu: Jose Silva Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0011558-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011558-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

037 - 0011544-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011544-2
Indiciado: P.A.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Carta Precatória

038 - 0001728-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001728-3
Réu: Elivaldo Pinto da Silva
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0011562-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011562-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010. Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011563-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011563-2
Indiciado: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010. Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0011557-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011557-4

Réu: Ivanilson Evaristo da Silva
Distribuição por Dependência em: 22/07/2010.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

042 - 0100170-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100170-8
Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/07/2010.
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

043 - 0134026-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134026-0
Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/07/2010.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

044 - 0011559-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011559-0
Indiciado: M.S.L.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011560-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011560-8
Indiciado: G.D.M.B.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

046 - 0011555-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011555-8
Réu: M.S.L.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

047 - 0011549-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011549-1
Réu: F.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011565-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011565-7
Réu: P.H.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

049 - 0023234-97.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023234-3
Indiciado: S.S.F. e outros.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006478-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006478-0
Réu: Edmilson Pinto Lopes Filho
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

051 - 0021904-65.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021904-3

Indiciado: C.T. e outros.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0197628-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197628-3
Indiciado: W.P.C.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0219913-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219913-1
Indiciado: M.A.L.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0449239-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449239-3
Indiciado: R.M.M.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0449254-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449254-2
Indiciado: C.N.M.R.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000823-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000823-3
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 0011556-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011556-6
Réu: A.C.E.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educa

058 - 0011243-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011243-1
Executado: G.P.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0011244-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011244-9
Executado: J.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

060 - 0011235-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011235-7
Criança/adolescente: S.A.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011236-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011236-5
Criança/adolescente: M.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011237-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011237-3
Criança/adolescente: A.G.R.X.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

063 - 0011239-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011239-9
Infrator: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0011240-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011240-7

Infrator: J.K.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Relatório Investigações

065 - 0011185-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011185-4
Infrator: E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011241-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011241-5
Infrator: P.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011242-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011242-3
Infrator: R.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

068 - 0186948-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186948-8
Réu: João Paulo Dantas Macêdo
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

069 - 0011069-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011069-0
Indiciado: C.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

070 - 0011070-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011070-8
Indiciado: L.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução Juizado Especial

071 - 0160778-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160778-1
Apenado: Mauro Sergio Alves
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0193692-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193692-3
Apenado: João Carlos Silva Feijó
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

Inquérito Policial

073 - 0005841-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005841-0
Indiciado: L.F.F.
Transferência Realizada em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

Prisão em Flagrante

074 - 0011071-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011071-6
Indiciado: J.N.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

075 - 0007171-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007171-0
Autor: J.B.M.
Despacho: 01-Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, em 03 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Alimentos - Pedido

076 - 0031619-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031619-5
Requerente: F.T.F.
Requerido: R.F.N.
Despacho: 1-Considerando a inércia do requerente, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

077 - 0081041-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081041-7

Requerente: J.P.F. e outros.

Requerido: I.R.F.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 39/40, proceda-se como requerido. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

078 - 0121572-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121572-0

Requerente: M.E.P.R.

Requerido: R.R.S.

Despacho: 01-Oficie-se à fonte pagadora (fls.174) informando que o desconto dos alimentos (fls.100) deve ser feito sobre os rendimentos brutos do alimentante, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios e não sobre o líquido, conforme informado às fls.174. Anexar cópia das fls.100 e 174. Boa Vista-RR, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

079 - 0183800-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183800-4

Requerente: M.S.C.M.

Requerido: C.S.C.

Despacho: 01-Reitere o ofício de fls.74. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 48 horas, sob pena de desobediência e multa no equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da causa. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

080 - 0185082-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185082-7

Requerente: P.C.F.L.

Requerido: R.L.M.

Despacho: 01-Aguardem-se a audiência aprezada. Boa Vista,

16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

081 - 0185872-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185872-1

Requerente: Y.A.O.

Requerido: J.R.O.

Despacho:01-O Cartório cumpra o despacho de fls.93,com urgência.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

082 - 0190309-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190309-7

Requerente: E.K.C.L.

Requerido: J.B.L.

Despacho: 01- A parte autora informe, em 05 dias, se está recebendo os valores dos alimentos. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

083 - 0150808-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150808-0

Requerente: Luzinete Soares Borges e outros.

Final da Sentença: Vistos etc...Posto isso, com base nos documentos acostado aos autos e no parecer ministerial, autorizo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e saque junto a Caixa Econômica Federal dos valores deixados por Francisco Chagas da Silva e Souza, em nome dos herdeiros I.S. da S., F.S. da S. e F.S.da S., representados por sua genitora Luzinete Soares Borges; E.C. da S., N.C. da S. e N.C. da S., representados por Ecilene Costa de Melo, na proporção de 1/6 (um sexto) para cada um. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor correspondente à quota parte dos herdeiros menores citados por edital, quais sejam, E.C. da S., N.C. da S. e N.C. da S., representados por Ecilene Costa de Melo, para uma conta poupança em nome dos infantes, somente podendo ser movimentada quando da maioridade civil ou por meio de alvará judicial. Intimem-se os herdeiros na pessoal de sua representante legal (Ecilene Costa de Melo), por meio de edital, para tomarem conhecimento da existência dos valores. Sem custas e honorários. Expeça-se o respectivo alvará. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 22/07/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

084 - 0190379-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190379-0

Requerente: P.J.S.S. e outros.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiandy Cardoso Ribeiro

085 - 0213173-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213173-8

Requerente: Neuza Pereira Gaskim

Despacho:01-Reitere o ofício de fls.55.Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 48 horas,sob pena de desobediência e multa no equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da causa.02-Após,conclusos.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

086 - 0214315-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214315-4

Autor: Renata Mendes Sequeira

Despacho:1-Intime-se a parte autora,pessoalmente,para,no prazo de 05(cinco)dias,efetuar o pagamento das custas finais.2-Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento,extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa.3-Após,arquivem-se os autos.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

Arrolamento/inventário

087 - 0028891-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028891-5

Inventariante: Eva Ribeiro da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Waldmilton Fernandes Carvalho

Despacho:01-O processo se arrasta por longos anos,estando incluído na META 02 do CNJ,necessitando chegar a um fim brevemente.02-Embora devidamente intimada,a inventariante quedou-se inerte-fls.171/171v.03-

Dessa forma,considerando a necessidade de resolver a questão,DETERMINO que o cartório oficie à Receita Municipal e Federal,para que informe,em 05 (cinco) dias,se há débitos em nome do falecido WALDMILSON FERNANDES CARVALHO,CPF:225.442.592-72.Em caso negativo,enviar a competente certidão negativa.04-Não obstante as primeiras declarações(fl.20/21)terem informado a existência de um imóvel e uma empresa individual,não há comprovação de propriedade,assim, DETERMINO seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis,INCRA e Junta Comercial para,no prazo de 03(três)dias informarem se há bens/empresa em nome do falecido.05-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,considerando que os autos encontram-se na meta 02 do CNJ.Boa Vista-RR,21/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

088 - 0087597-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087597-2

Inventariante: Onedia Lima Tavares

Despacho:01-Manifeste-se a douta Curadora Especial do infante (Gustavo Tavares),acerca de fls.163.02-Após,dê-se vista ao MP.03-Por fim ,conclusos. Boa Vista-RR,21/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

089 - 0137058-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137058-0

Inventariante: Eunice da Silva Soares e outros.

Despacho:01-Manifeste-se o douto causídico dos herdeiros José Willany e Anair de Freitas,acerca da proposta de honorários,em 03(três) dias.02-Cumpra-se,COM URGÊNCIA,tendo em vista os autos encontrarem-se na META 02 do CNJ.Boa Vista-RR,21/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Geraldo João da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

090 - 0138978-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138978-8

Inventariante: Henrique Francisco da Silva de Sousa

Inventariado: de Cujus Arnaldo Francisco da Silva

Final da Sentença: Vistos etc...Desta forma, com base no acima exposto, ADJUDICO em favor de HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA E SOUZA, os bens móveis descritos às fls. 81/82, deixados pelo falecido, ressalvados os direitos de terceiros. Condiciono, entretanto, a expedição da Carta de Adjudicação à comprovação nos autos do pagamento do ITCMD ou apresentação de comprovante de isenção do referido imposto e demais tributos acaso existentes, bem como à apresentação da certidão negativa de débitos federais e ainda, à manifestação da PROGE/RR. Sem custas e honorários. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 22/07/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Telma Maria de Souza Costa

091 - 0155250-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155250-8

Inventariante: Severina Brasilda Silva

Inventariado: Espolio De:arthur Nabuco de Araújo

Despacho:01-Defiro o pedido de Justiça Gratuita.02-Defiro fls.111v,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeyer Ratcheski

092 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Inventariante: Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Inventariado: Espolio de Regina Maria Marques Monteiro

Despacho:01-Pela derradeira vez,suspendo o feito pelo prazo de 20(vinte)dias.02-Após,dê-se vista à parte autora.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Suellen Peres Leitão, Tatiandy Cardoso Ribeiro

093 - 0188405-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188405-7

Inventariante: Creusa Caetano Silva

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Brenda Fernandes Barra

094 - 0191104-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191104-1

Inventariante: Cosmo Meiro de Souza Filho

Inventariado: Espolio de Maria do Socorro Pinheiro de Souza

Despacho:1-Dê-se vista à PROGE/RR.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz

Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

095 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Inventariante: Cantidio Marinho da Costa

Inventariado: Espólio de Abraão da Costa Barros

Despacho: Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz

Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

096 - 0203419-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203419-7

Inventariante: R.D.M.A. e outros.

Inventariado: C.J.M.A.

Despacho: 01-Oficie-se a fim de cobrar resposta, em 48h, (fls.158) sob

pena de desobediência e multa no importe de 20%(vinte por cento) do

valor da causa. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira

Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

097 - 0213908-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213908-7

Inventariante: Sebastiao Pereira da Silva

Inventariado: Espolio de Joao Pereira da Silva e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se o duto causídico do inventariante, a fim de

informar o endereço dos herdeiros com o intuito de viabilizar sua

cituação. Parazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Dissolução Sociedade

098 - 0158118-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158118-4

Autor: M.S.P.S.

Réu: A.G.C.S.

Despacho: 01-Arquivem-se. Boa Vista-RR, 16/07/2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Divórcio Consensual

099 - 0002702-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002702-6

Requerente: A.B. e outros.

Despacho: Retornem ao arquivo. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Messias Gonçalves Garcia

100 - 0005885-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005885-6

Requerente: A.V.B. e outros.

Despacho: 01- Retornem ao arquivo. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz

Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível. **

AVERBADO **

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

Embargos À Execução

101 - 0010849-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010849-6

Autor: G.V.Q.

Réu: M.A.N.

Despacho: 01-Apensem-se aos autos nº03.067719-8.02-Após, manifeste-

se o embargado. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira

Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

102 - 0010851-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010851-2

Autor: G.V.Q.

Réu: L.G.B.

Despacho: 01-Apensem-se aos autos nº04.078743-3.02-Após, manifeste-

se o embargado. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira

Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Execução

103 - 0103347-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103347-9

Exeqüente: S.A.C.S.

Executado: A.R.S.

Despacho: 01-Defiro fls.110, pelo prazo requerido. Boa Vista,

16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da

1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0114640-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114640-4

Exeqüente: W.S.S. e outros.

Executado: R.B.S.G.

Despacho: 01-A douda causídica subscreva peça de fls.142/146 pois

apócrifa, em 10(dez) dias. 02-Após, conclusos. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz

Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Elias Bezerra da Silva

105 - 0118948-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118948-7

Exeqüente: V.S.

Executado: J.V.S.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

106 - 0120358-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120358-5

Exeqüente: B.P.S.L.

Executado: J.G.R.L.

Despacho: 01-Dê-se vista ao MP. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski

107 - 0137002-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137002-8

Exeqüente: W.G.L.S.

Executado: C.A.O.S.

Despacho: 01- Defiro fls. 135. Proceda-se como requerido. Boa Vista,

16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da

1ª Vara Cível.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos

Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de

Castro Rodrigues

108 - 0146308-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146308-8

Exeqüente: D.V.S.S.

Executado: P.M.S.

Despacho: 1-Defiro fls.107/108, intime-se o devedor, nos moldes do

art.733 do CPC para pagar a dívida inerente às três últimas parcelas não

pagas, vencidas no curso da execução, conforme preceitua a Súmula 309

do STJ. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

109 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Exeqüente: P.S.L.C.L.

Executado: P.S.S.L.

Despacho: 01-Dê-se vista ao MP. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

110 - 0156253-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156253-1

Exeqüente: I.S.M.

Executado: F.Q.M.

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente a parte credora a dar

andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Boa

Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de

Direito da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Anair Paes

Paulino

111 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Exeqüente: V.R.L.M.

Executado: A.G.M.

Despacho: 01- O cartório entre em contato junto ao Juízo Deprecado a

fim de obter informações acerca do cumprimento e devolução da carta

precatória. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

112 - 0174057-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174057-4

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Despacho: 01- Defiro fls. 68, proceda-se como requerido. Boa Vista,

16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da

1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva,

Walla Adairalba Bisneto

113 - 0174060-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174060-8

Exeqüente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Despacho: Dê-se vista ao MP. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

114 - 0182257-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182257-8

Exeqüente: M.C.R.M.

Executado: F.S.C.G.

Despacho: Defiro fls. 76, proceda-se como requerido. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

115 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Exeqüente: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 10(dez)dias.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

116 - 0208077-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208077-8

Exeqüente: M.S.M.

Executado: J.B.M.

Despacho:Defiro fls.63.Proceda-se como requerido.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Mário Junior Tavares da Silva

Execução de Alimentos

117 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Exequente: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

Despacho:01-Diga a parte credora,em 03 dias,sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Execução de Honorários

118 - 0208078-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208078-6

Exequente: M.S.M.S. e outros.

Executado: C.C.F.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maria Sandelane Moura da Silva

Exoner.pensão Alimentícia

119 - 0223940-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223940-8

Autor: F.A.M.S.

Réu: A.C.S. e outros.

Despacho:01-As partes especifiquem as provas que pretendem produzir.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Fernando Antônio Bezerra Freire

Guarda - Modificação

120 - 0119706-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119706-8

Requerente: F.A.S.

Requerido: E.Q.M.S.

Despacho: 01- Defiro Justiça Gratuita ao autor (fl.04). 02- Oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de informar que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

121 - 0138349-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138349-2

Autor: Raimunda Lima da Silva

Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, para pagamento das custas

finais, em 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

122 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza

Despacho:01-Regularmente intimada para dar andamento ao feito,a inventariante quedou-se inerte,dessa forma removo-a da função de inventariante.02-Nomeio o Sr.Guilherme Tavares Aragão(fl.32),para atuar como inventariante.03-Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco)dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20(vinte)dias.04-Caso o inventariante preste compromisso,retifique-se a capa dos autos.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmento

Réu: Azeildo Jose dos Santos

Despacho: 01- Desentranhem-se fls. 18 e seguintes e autue-se em apenso como Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem. 02- Em tempo, a inventariante cumpra despacho de fl.11, em 10 dias. Boa Vista, 16/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

124 - 0010852-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010852-0

Autor: A.C.O.D.

Réu: R.M.M.

Despacho:1-Nomeio Ana Carolina Oliveira Dias para atuar como inventariante.Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco)dias,apresentar as primeiras declarações no 20(vinte)dias subsequentes e juntar as certidões negativas (Federal,Estadual e Municipal),a certidão de propriedade dos bens,o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD.2- Após,o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

125 - 0010937-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010937-9

Autor: o Estado

Réu: Espolio de Edmilson Matos de Pinho

Despacho:01-Apensem-se aos autos 10.010937-9.02- Após,digam as partes,em 05 dias.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011010-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011010-4

Autor: L.I.M.

Despacho:1-Cadastre no SISCOP.2-Apensem-se aos autos nº04.085.320-1.3-Digam as partes,em 05dias.Boa Vista, 16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Invest.patern / Alimentos

127 - 0134824-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134824-8

Requerente: M.F.S.

Requerido: J.K.R.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.129v.Intime-se a parte autora,pessoalmente,para dar andamento ao feito em 48 horas,sob pena de extinção.02-Decorrido o prazo sem manifestação,intime-se o requerido,pessoalmente,para manifestar-se,em igual prazo,acerca da inércia da autora.03-Após,ao Ministério Público.04-Por fim,conclusos.Boa Vista-RR,22/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

128 - 0137215-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137215-6

Requerente: K.M.O.S.

Requerido: J.H.S.J.

Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, extingo o processo, sem entrar no mérito, com base no art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

129 - 0171060-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171060-1

Requerente: R.A.S.

Requerido: J.R.L.S.

Despacho:01-Manifeste-se a parte autora,em 05(cinco) dias,acerca do resultado da perícia genética.02-Após,em igual prazo diga o requerido.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Negatória de Paternidade

130 - 0132252-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132252-4

Autor: E.P.

Réu: A.V.G.P.

Despacho:01-No atual estado de avanço da medicina,não se compreende ou se pode aceitar,que uma demanda desta natureza seja decidida pondo-se de lado o exame de DNA.No entanto,analisando minuciosamente os autos,verifico que foram inúmeras as tentativas de realização da perícia genética (fls.52,64,92,114,126,133 e 157),todas frustradas pela ausência do requerente.Ademais,é sabido que cumpre ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.Dê-se vista ao MP para parecer.Após,conclusos com urgência.Boa Vista-RR,22/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Outras. Med. Provisionais

131 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

Despacho:01-Intime-se,peçoalmente.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

132 - 0010067-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010067-5

Autor: J.M.S.

Despacho:01-Apensem-se autos nº08.189162-3.Boa Vista,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Partilha

133 - 0212779-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212779-3

Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva

Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira

Despacho:01-Intime-se pessoalmente.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Procedimento Ordinário

134 - 0010881-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010881-9

Autor: V.B.G.

Réu: J.P.O.

Despacho:01-Apensem-se aos autos 05.104880-8.02-Após,ao MP.Boa Vista,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

Reconhecim. União Estável

135 - 0164170-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164170-7

Autor: Q.L.B.

Réu: W.R.S.S.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Eliane Marques de Oliveira

Revisonal de Alimentos

136 - 0165487-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165487-4

Requerente: S.S.G.C.

Requerido: Á.G.P.C.

Despacho:1-Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls.113.2-Após,conclusos.Boa Vista,16/07/2010.Luiz Fernando

Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Separação Litigiosa

137 - 0146900-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146900-2

Requerente: T.D.M.F.

Requerido: C.C.A.F.

Despacho:01-Aguarde-se por 30(trinta) dias.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta.Boa Vista-RR,16/07/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Genildo Reges de Sousa, José Jerônimo Figueiredo da Silva

3ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Honorários

138 - 0065745-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065745-5

Exequente: Jaeder Natal Ribeiro e outros.

Executado: Maria José da Costa Amorim

PUBLICAÇÃO:Despacho: Diga o exequente. BV, 19/17/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Sentença

139 - 0004543-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004543-2

Exequente: E.W.M. e outros.

Executado: P.I.C.L.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para tomarem ciência da expedição do Termo de Penhora dos valores bloqueados.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Grece Maria da Silva Matos, Marcos Augusto Pereira de Amorim, Nádia Leandra Pereira

140 - 0027912-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027912-0

Exequente: Blune Alves da Silva e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Expeça-se alvará incontrovesso (R\$ 18.239,64),em favor do exequente. Após, remeta-se os autos à contadoria, na forma e para os fins da decisão de fls. 582/583. BV,19/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, André Paulo dos Santos Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Rodrigues da Silva, Sheila Alves Ferreira

141 - 0027914-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027914-6

Exequente: Francisco das Chagas Brandão e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Decisão: Proferida sentença nos autos da ação de execução em empígrafe, acolhendo exceção de pré-executividade apresentada com alegação de ocorrência de quitação e excesso nos cálculos de atualização, em face da quitação alegada, e declarando extinta a execução pelo pagamento, interpõem os exequentes Embargos de Declaração sob aventar ser a sentença obscura, contraditória ou omissa, apresentando como razões fatos respeitantes ao processo apenso nº 2027912-0, em que são exequentes Blune Alves da Silva e Raimunda Pereira Alves, nos quais autos se reconheceu a existência de crédito remanescente a ser pago. Examinados os autos e a sentença embargada verifica-se que a embargante faz confusão entre os processos apensos, não apontando fatos deste processo mesmo consistentes em obscuridade, contradição ou omissão, a serem sanados. Destarte, não militando, no caso as apontados vícios, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelos exequentes. P.R.I. BV,

19/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira,
André Paulo dos Santos Pereira, Giselma Salette Tonelli P. de Souza,
Maria de Fátima D. de Oliveira, Rafael Rodrigues da Silva, Sheila Alves
Ferreira

142 - 0027917-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027917-9

Exequente: Ademar Ludwig

Executado: Jorge Zacarias Cardoso e outros.

Decisão: Processo de execução antigo, sem que se ultime a realização de penhora de bens do devedor, para quitação do débito remanescente. Intimado, o credor ficou em silêncio. Dispõe o CPC, em seu art.125,II, que o juiz velará pela rápida solução do litígio. Outrossim, à presente execução, com inúmeras intercorrências, se pode aplicar extensivamente a RECOMENDAÇÃO TJ/RR 01/2010, da qual determino seja juntada cópia, expedida para cumprimento da META 3- do CNJ, segundo a qual devem ser extintas as execuções paralisadas há mais de seis meses, em razão de impossibilidade de localização da parte ou de bens penhoráveis, expedindo-se certidão de crédito. Destarte, à vista do silêncio do exequente, e ao tempo em que anuncio o julgamento do feito, para a extinção em favor do credor da CERTIDÃO DE CRÉDITO prevista na Recomendação referida. Intime-se. Cumpra-se. BV, 19/07/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Leonildo Tavares Lucena Junior

143 - 0038525-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038525-7

Exequente: Ângelo Gonçalves da Rocha Júnior

Executado: Vieira Comércio Transporte e Indústria Ltda

Despacho: Diga o exequente, observando o despacho de fls. 411. BV, 16/06/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ednilson Pimentel Matos, Ronald Rossi Ferreira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Wellington Alves de Lima

4ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Ação de Cobrança

144 - 0146794-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Despacho:D.(defiro)(fls.110).Diligências necessárias. Boa Vista, 22 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.O
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução

145 - 0005242-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005242-0

Exequente: João Pereira da Silva

Executado: Genésio Vieira Duarte

Despacho: Incumbe ao credor o registro da penhora (CPC, art. 659, parágrafo 4º). Boa Vista, 13.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Rita Cássia Ribeiro de Souza

146 - 0107821-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107821-9

Exequente: Maria dos Reis Marques Ribeiro

Executado: Edna Ribeiro Bantim

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Josy Keila Bernardes de Carvalho

147 - 0124336-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124336-7

Exequente: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Executado: Bv Tours Turismo e Representação Ltda
Despacho: I - Anote-se (fls. 116); II- As informações podem ser obtidas pela própria parte. Boa Vista, 14.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

148 - 0179642-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179642-8

Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Gleidison Robério Matos de Albuquerque

Despacho: Diga o autor acerca do cumprimento do acordo. Boa Vista, 14.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Sentença

149 - 0094640-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094640-1

Exequente: Rosilene Gomes Santiago

Executado: Lira e Cia Ltda

Despacho: I - Expeça-se o respectivo alvará; II - Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 14.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

150 - 0105042-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105042-4

Exequente: Ruth de Oliveira

Executado: Jeane Regia de Oliveira

Despacho: I - Cumpra-se o despacho de fls. 107 (I); II- Exclua-se (fls. 120); III- Diga o autor. Boa Vista, 14.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Pedro de A. D. Cavalcante

Indenização

151 - 0179488-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179488-6

Autor: Gerivaldo Pereira de Araujo

Réu: Bia Shopping 2000

Despacho: I - Certifique-se; em caso positivo desbloquee-se; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 14.jul.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

6ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

152 - 0114868-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114868-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Laura Thomaz Pereira

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 21 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.O

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Márcio Wagner Maurício

153 - 0114887-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114887-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Churrascaria La Carreta Ltda

Despacho: CITADA POR EDITAL, A EMPRESA RÉ NÃO COMPARECEU NOS AUTOS, PELO QUE COM FULCRO NO ART. 9º, II, DO CPC, DECRETO-LHE A REVELIA E NOMEIO-LHE CURADOR ESPECIAL O DEFENSOR PÚBLICO QUE ATUA PERANTE A 6ª VARA CÍVEL, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PARA, COM VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE LEI. CUMPRE-SE. BÓA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. DR. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL, EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Márcio Wagner Maurício

154 - 0150937-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150937-7

Autor: Jose Cassiano Ribeiro

Réu: João Vieira Natan

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000300RR, Dr(a). MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

155 - 0151204-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151204-1

Autor: Gerciene Nunes Cruz

Réu: Real Seguros S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000368RR, Dr(a). JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andréia Margarida André, Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

156 - 0179484-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179484-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Wwr Comercial Ltda

CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$42,50. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcelo Neves Barreto, Wagner Andrade Souza

Anulatória

157 - 0160616-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160616-3

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Urban do Brasil Aropecuária

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$87,50. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010, RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Busca/apreensão Dec.911

158 - 0070786-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 21 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.O

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

159 - 0165643-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165643-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Josimar Mendes da Silva

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$127,50. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Daniel Fábio Jacob Nogueira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 0186893-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186893-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Max de Souza Moreira

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$425,00. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Declaratória

161 - 0131522-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131522-1

Autor: Francisco das Chagas Carvalho Lopes

Réu: Jarbas Alan Magalhaes Rodrigues

DECISÃO. A APRESENTAÇÃO DE CONSTESTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL, NOMEADO AO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL, IMPLICA EM PODER-SE NÃO RECONHECER DE LOGO OCORRENTES OS EFEITOS DA REVELIA, PRIMACIALMENTE QUANDO O RÉU TENHA SIDO CITADO PELO DPJ, APENAS, POR TRATAR-SE DE FEITO QUE CONTA COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESTARTE, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA DATA PRÓXIMA, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUÍDO NA META 2, DO CNJ, NA QUAL SERÃO OUVIDAS A PARTE AUTORA, EM DEPOIMENTO PESSOAL, E SUAS TESTEMUNHAS, QUE DEVERÃO SER ARROLADAS NO PRAZO DE LEI. INTIME-SE.CUMPRASE. BOA VISTA, 21 DE JULHO DE 2010. DR. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL, EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª VARA CÍVEL.

Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

162 - 0118814-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni

Despacho: D.(defiro)(fls.203/206).Certifique o Cartório acerca do transcurso do prazo de resposta.Promova-se a abertura de novo volume.Boa Vista, 19 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.O

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Vívian Santos Witt

163 - 0131440-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131440-6

Autor: Lira & Lira Ltda - Casa Lira

Réu: Romário Almeida dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Conceição Rodrigues Batista, Michael Ruiz Quara, Rárisson Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

164 - 0136773-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136773-5

Requerente: Francisco das Chagas Maciel Chaves

Requerido: Lucia Nunes Sanches do Nascimento

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$4250. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogado(a): Jeová Leopoldo Feitosa

Execução

165 - 0083468-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083468-0

Exeqüente: José Aparecido Correia

Executado: Nádia Farage

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$42,50. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010.. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogado(a): José Aparecido Correia

166 - 0122208-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122208-0

Exeqüente: Jose Chagas Melo

Executado: Francisco Charles Martins Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Mamede Abrão Netto

167 - 0123324-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123324-4

Exeqüente: Súlido de Freitas

Executado: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$880,00. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira E. Silva, Messias Gonçalves Garcia, Rogério Ferreira de Carvalho, Tanner Pinheiro Garcia

Execução de Honorários

168 - 0161303-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161303-7

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: V N Barros/ Status Motel

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$42,50. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Sentença

169 - 0085322-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085322-7

Exeqüente: Ana Cristina Ferreira da Silva e outros.

Executado: Associação de Assistência À Criança Deficiente e outros.

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$24250. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Denise Silva Gomes, Francisco Alves Noronha, Rodolpho César Maia de Moraes

Indenização

170 - 0050410-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

171 - 0079060-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079060-1

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Diga a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 22 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.O

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Altamir da Silva Soares, Francisco das Chagas Batista, Lessandra Francioli Grontowski, Valter Mariano de Moura

172 - 0093128-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093128-8

Autor: Angelo Faria Adona Sousa

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$1.400,00. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Gutemberg Dantas Licarião, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Rommel Luiz Paracat Lucena

173 - 0141534-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141534-4

Autor: Frankarlos Fernandes Lopes

Réu: Carlos Edir de Almeida Sobreira

ATO ORDINATÓRIO. CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETE PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$87,50. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010. RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Paula Cristiane Araldi

Ordinária

174 - 0113960-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113960-7

Requerente: Juan Sragowicz

Requerido: Ana Maria de Oliveira e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 21 de julho de 2010.(a)Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito do Cartório do Mutirão das Causas Cíveis. Meta 2 -CNJ.O

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Usucapião

175 - 0112701-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112701-6

Autor: Eunice Santos Gomes

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Ato Ordinatório: CONFORME PORTARIA CARTÓRIO Nº 02/01, REMETO PARA PUBLICAÇÃO, VIA DJE:INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO VALOR DE R\$715,00. BOA VISTA, 22 DE JULHO DE 2010, RACHEL GOMES SILVA, ESCRIVÃ DA 6ª VARA CÍVEL.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

7ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alvará Judicial

176 - 0000582-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000582-4

Requerente: Maria Ilse Sousa de Macêdo

DESPACHO. R.H. Considerando o teor da certidão de fls. 72, expeça-se o competente edital. Boa Vista-RR, 19/07/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Cláudio de Almeida

Arrolamento/inventário

177 - 0074137-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074137-4

Terceiro: Nilza Lima Prado e outros.

Inventariado: Espolio de Carlos Nogueira Prado

DESPACHO. Intime-se o inventariante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 169, eis que já se passaram 02 (dois) meses desde a ordem escarada. Boa Vista, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

178 - 0150860-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150860-1

Inventariante: Gleice Glacejane Lima Godinho e outros.

Inventariado: de Cujus Maria das Graças de Araujo Bezerra

DESPACHO. Intimem-se os demais herdeiros nominados nas primeiras declarações, bem como o viúvo para que, em 10 dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito e no exercício da inventariança. Intimação pessoal. Diligência do juízo. Cumprimento emergencial. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Svirino Pauli

179 - 0165917-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165917-0

Inventariante: Ivanilde Farias de Vasconcelos e outros.

Inventariado: Espolio De: Jessey Rodrigues de Vasconcelos

DESPACHO. Os herdeiros Gessenildo, Dupleron, Eruleida e Nelebecir foram devidamente citados. Já Nelber e Maria Antonieta possuem advogado constituído (fl. 90), razão pela qual dispense a citação, tendo em vista a manifestação de fl. 93. Citem-se as fazendas públicas, na forma do art. 999 do CPC. Intime-se a inventariante para que apresente as certidões negativas de dívida das três esferas (federal, estadual e municipal) e comprovante de recolhimento ou isenção do ITCMD, tudo no prazo de 20 dias. P.I. BV, 20/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

180 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Inventariante: Andreson Silva Melo

Inventariado: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

DESPACHO. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Teodoro Melo para, em 10 dias, dizer se possui interesse em dar andamento ao feito, bem como de ser nomeado inventariante. Concedo os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Diligência de juízo. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

181 - 0180800-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180800-7

Inventariante: Maria Dilva Pereira Pimentel

Inventariado: Espólio De: Aldeci Sales

DESPACHO. Apresente a inventariante, em 20 dias, comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal. BV, 21/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

182 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Inventariante: Janaina Ferreira Brock e outros.

Inventariado: Espólio De: José Brock

DESPACHO. Renove-se a diligência, nos termos do despacho de fl. 161. BV, 20/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paula Cristiane Araldi

183 - 0212708-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212708-2

Inventariante: Francisco das Chagas Garcia de Araujo e outros.

Inventariado: Espólio de Cosma Garcia de Almeida

DESPACHO. O espólio responde pelo ativo e pelo passivo. No caso, a falecida deixou uma casa (bem imóvel) de valor superior às dívidas. Desta forma, comprove o inventariante a quitação do passivo. Prazo: 20 dias. Boa Vista, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Arrolamento de Bens

184 - 0141910-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141910-6

Requerente: Sara de Oliveira Cruz e outros.

DESPACHO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, nos termos da sentença de mérito. BV, 21/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

Busca e Apreensão

185 - 0208015-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208015-8

Requerente: W.C.M.T.

Requerido: A.D.A.M.

DESPACHO. Renove-se a precatória. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): João Roberto da Silveira Tapajós

Declaratória

186 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Autor: M.O.V.S.

Réu: R.L.V.

DESPACHO. Exclua-se a advogada do SISCO, conforme petição de fl. 238. Intime-se o executado sobre a penhora, bem como para constituir novo advogado. Boa Vista, 21/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva, Neusa Silva Oliveira

187 - 0165082-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165082-3

Autor: Terezinha de Jesus dos Santos Moraes e outros.

Réu: Geovane Hermínio Moraes dos Santos e outros.

DESPACHO. 1. Comprove o causídico a notificação de sua cliente, nos termos do art. 45 do CPC. 2. Certifique o cartório sobre a existência de

declaratória de união estável envolvendo a oponente (autos em apenso), conforme determinado no despacho de fl. 102. 3. Atenda-se ao ofício do fl. 106, informando que o processo aguarda a integralização do pólo passivo (providência da autora). Boa Vista, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Dissolução Sociedade

188 - 0061140-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061140-3

Autor: R.L.N.B.

Réu: F.L.M.

DESPACHO. À contadoria, conforme despacho de fl. 121. Após, abra-se vista à DPE. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Josué dos Santos Filho, Maria Luiza da Silva Coelho, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Divórcio Consensual

189 - 0128329-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128329-6

Requerente: F.P.S. e outros.

DESPACHO. Renove-se o mandado de averbação, conforme requerido à fl. 54. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Divórcio Litigioso

190 - 0192808-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192808-6

Requerente: R.S.A.

Requerido: S.A.

DESPACHO. Certifique o cartório o decurso do prazo para apresentação de contestação. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Embargos de Terceiros

191 - 0130441-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130441-5

Embargante: Joaquim Rodrigues Ferreira Neto e outros.

Embargado: Elizeuda Silva Abreu

DESPACHO. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJ/RR. Boa Vista, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Luciana Rosa da Silva, Nilter da Silva Pinho, Winston Regis Valois Junior

Execução

192 - 0008352-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008352-4

Exeqüente: I.H.F.A.

Executado: J.A.P.

DESPACHO. À contadoria para atualização do débito. Após, conclusos. BV, 21/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

193 - 0054326-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054326-9

Exeqüente: P.F.S.S. e outros.

Executado: A.G.C.S.

DESPACHO. Diga a parte exeqüente sobre o pagamento do débito. Boa Vista, 14/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Liliana Regina Alves, Walber David Aguiar

194 - 0133136-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133136-8

Exeqüente: J.P.S.S.

Executado: R.M.A.

DESPACHO. Expeça-se alvará em nome da representante legal do exeqüente para levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 156). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito exeqüendo, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal. Intime-se o executado sobre o auto de penhora e avaliação, a fim de, querendo, oferecer impugnação, em quinze dias. A intimação sob apreço se fará na pessoa de seu advogado por publicação no D.P.J ou vista do autos, se representado pela Defensoria Pública do Estado. Se não tiver nem advogado, nem

defensor, intime-se o executado pessoalmente. Tudo na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. Considere-se a petição de fl. 151. Boa Vista, 14 de julho de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

195 - 0190345-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190345-1

Exequente: P.H.S.G.

Executado: P.J.S.F.

DESPACHO. Diga o exequente sobre a justificativa de fl. 57. Boa Vista, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Homologação de Acordo

196 - 0081465-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081465-8

Requerente: A.P.J.D. e outros.

DESPACHO. Desentranhe-se a petição, juntando-a nos autos corretos que, conforme pesquisa no siscom, é o de nº 010.07.172803-3. BV, 21/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Inventário

197 - 0214212-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214212-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Espólio de Juarez Pereira de Oliveira

INTIMAÇÃO. Para o Autor recolher as custas pelas despesas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (Portaria Conjunta nº 04/10 Pres/COGER/RR).

Advogado(a): Sivirino Pauli

198 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes

INTIMAÇÃO do advogado do autor para ciência da certidão de fl. 44. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota

199 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

DESPACHO. Autorizo a pesquisa junto ao Bacenjud de ativos financeiros em favor do falecido (CPF 074.793.442-87). Oficie-se, nos termos do item "b" e "c" da petição de fl. 30/32. Após, apresente o inventariante as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC. BV, 20/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

200 - 0220406-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220406-3

Autor: Eduardo de Souza Lima

Réu: Espólio de Edmilson Soares Lima

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) Inventariante. Boa Vista-RR, 21/07/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

Investigação Paternidade

201 - 0190884-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190884-9

Requerente: R.C.S.

Requerido: S.R.F.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 19/07/10. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Outras. Med. Provisionais

202 - 0002878-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002878-5

Autor: Ivo Constancio Cantanhede Peres

Réu: Espólio de Rubem da Silva Lima

INTIMAÇÃO. Para o Autor recolher as custas pelas despesas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais)

(Portaria Conjunta nº 04/10 Pres/COGER/RR).

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

Regulamentação de Visita

203 - 0208287-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208287-3

Requerente: E.M.G.N.

Requerido: A.L.S.G.

DESPACHO. Certifique-se o decurso do prazo assinalado à fl. 89. BV, 19/07/2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Rárisson Tataira da Silva

Separação Consensual

204 - 0170728-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170728-4

Requerente: A.C.L. e outros.

DESPACHO. R.H. 01 - Defiro fls. 132, pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. Boa Vista - RR, 14/07/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Roberto Guedes de Amorim Filho, Thais de Queiroz Lamounier

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

205 - 0010244-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010244-9

Réu: José Dias Siqueira Neto

Despacho: Intime-se defesa a respeito do que consta em ata de deliberação de fls.224 e, sobretudo, para se manifestar a respeito de suas testemunhas. Não havendo manifestação, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado ou informar a impossibilidade, devendo nova intimação acerca do conteúdo da ata de deliberação ser realizada. Inerte a defesa ou não se manifestando sobre suas testemunhas, as partes deverão, na ordem e no prazo legal, apresentarem eventuais requerimentos e manifestações ou suas derradeiras alegações. Tomem-se as demais providências de estilo. DR. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA em 22.07.2010.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo

206 - 0010703-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010703-4

Réu: Edilson José Vital David

Final da Sentença: "... REALIZADOS OS DEBATES E PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS DE MISTER AO CONSELHO DE SENTENÇA A RESPEITO DOS QUESITOS, FOI A PRIMEIRA E ÚNICA SÉRIE DE QUESITOS SUBMETIDA À VOTAÇÃO. EM VOTAÇÃO AO PRIMEIRO QUESITO (O DA MATERIALIDADE), O CONSELHO DE SENTENÇA RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA A VIDA, TAMBÉM RECONHECEU, EM VOTAÇÃO AO SEGUNDO QUESITO, A AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO RÉU. SUBMETIDO AO CONSELHO DE SENTENÇA O QUESITO QUE DIZ RESPEITO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU, RESPONDEU AFIRMATIVAMENTE, ABSOLVENDO O RÉU E TORNANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS QUESITOS. DIANTE DA DECISÃO SOBERANA DO CONSELHO DE SENTENÇA, FOI O ACUSADO ABSOLVIDO DO CRIME QUE LHE IMPUTA A DENÚNCIA. JULGO, POIS IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA ABSOLVER O PRONUNCIADO EDILSON JOSÉ VITAL DAVID, QUALIFICADO NOS AUTOS. SEM CUSTAS, DADO O TEOR DA DECISÃO. TRANSITADA EM JULGADO, PROMOVAM-SE AS BAIXAS PERTINENTES. PUBLICADA EM PLENÁRIO, AOS VINTE DIAS DE JULHO DE 2010, ÀS 16H20MIN.CUMPRASE.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

207 - 0026154-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026154-0

Réu: Maria do Socorro Santos Costa

Intimação das partes para comparecem à Sessão de Júri designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 08 horas, na Faculdade Atual da

Amazônia.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

208 - 0065559-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065559-0

Réu: Benedito Sales da Silva

Audiência ADIADA para o dia 03/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0085747-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085747-5

Réu: Jorgemar Sales da Mota

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/09/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

210 - 0161273-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161273-2

Réu: Antonio Marques Alves do Rosário

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Antonio Marques Alves do Rosário, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do CP. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se, em resumo e no DJE. Boa Vista/RR, 22/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0197359-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto

Despacho:HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA RICARDO NERY DE OLIVEIRA.MANIFESTE-SE A DEFESA SE AINDA PRETENDE OUVIR O RESTANTE DE SUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS.CASO NEGATIVO,DESIGNE-SE DATA PARA A CONTINUAÇÃO DO ATO.CASO NEGATIVO,AS PARTES PARA EVENTUAIS REQUERIMENTOS OU APRESENTAREM SUAS DERRADEIRAS ALEGAÇÕES.TOMEM-SE AS DEMAIS PROVIDENCIAS DE ESTILO.DR.BRUNO FERNANDES ALVES COSTA,JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.EM 22.07.2010

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

212 - 0220913-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220913-8

Réu: Tiago de Souza Ramos

FINAL DE DECISÃO: "...". Destarte, amparada no art. 419 do CPP, e por entender que o acusado deve ser julgado por crime diverso do capitulado na denúncia, DESCLASSIFICO O CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO para um dos pertinentes ao da competência do Juizado Especial. Determino a remessa dos autos ao Juizado Criminal Especial desta Comarca ante a falta de competência deste Juízo para atuar no feito, o qual deverá analisar a liberdade do Réu, segundo o exegese do artigo 419, parágrafo único do CPP. Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os presentes autos à distribuição, para proceder à baixa e redistribuição do feito. Ciência desta decisão ao MP e à DPE. P.R.I.inclusive a vítima. Boa Vista/RR, 22/07/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0222051-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222051-5

Réu: Anderson Pinheiro

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Anderson Pinheiro, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I do CP. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Boa Vista/RR, 22/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Réu: Davyd Costa Cantuário

Decisão: Apresentada resposta a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do CPP. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/07/10. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Indiciado: A.S.P.M.

Decisão: "...". Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. Defiro as diligências requeridas pelo órgão ministerial. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas espedido pelo

CNJ. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/07/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

216 - 0215460-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215460-7

Réu: Edmilton Lima da Silva

Final da Sentença: "...".

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Prisão em Flagrante

217 - 0011527-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011527-7

Réu: Anderson Santana Barbosa

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

218 - 0214024-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214024-2

Réu: Mauro Rocha de Andrade e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Costumes

219 - 0114144-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114144-7

Réu: João Bosco Maciel Alves

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Decisão: ANALISANDO OS DOCUMENTOS DOS AUTOS, EM PARTICULAR, AS FRUSTRADAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DO RÉU, NÃO OBSTANTE A LOCALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO, FLS. 117-V, VEJO NECESSARIA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA A APLICAÇÃO DA LEI. ASSIM, COM BASE NO ART. 311 E SS DO CPP, DECRETO A PRISÃO DE JOÃO BOSCO. EXPEÇA-SE MANDADO. EXP. DE PRAXE. BVB, 20/07/2010. JUIZ BRENO COUTINHO

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

220 - 0100235-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100235-9

Sentenciado: Manoel Oliveira Barros

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Dê-se

cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) (artigo 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha de liquidação de pena. Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19/07/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito." Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0182853-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182853-4

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

"Sendo assim, reconheço como falta grave a fuga empreendida pelo reeducando, de acordo com o art. 50, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para REGREDIR seu regime de cumprimento de pena do SEMI-ABERTO para o FECHADO, conforme art. 118, I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e declarar perdidos os dias remidos anteriores ao cometimento da falta grave. I. Boa Vista, 07/07/10. (a) Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Substituto em substituição legal na 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Natrodt

Ação Penal

222 - 0022134-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022134-6

Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho

Despacho: ... Intimem-se o recorrente(defesa) e recorrido (MP) para apresentarem as razões recursais. Boa Vista-RR, 21.07.10. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

223 - 0208615-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208615-5

Réu: Enison da Silva Albuquerque

Dispositivo de

Decisão:"Isto posto, nego o pedido de absolvição sumária. Intimem-se as partes desta decisão.Constato que o rol da denúncia se encontra à fl. 149, com 10 testemunhas arroladas. Destarte, retornem os autos ao Ministério Público para que reduza para 08, de acordo com o art. 401 do CPP.BV,22/07/2010.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

224 - 0004373-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004373-5

Réu: J.W.D.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

225 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

Ciente. Intime-se o advogado do réu Raimundo da Costa Leite Filho, Dr. Antônio CID, a apresentar a procuração ad judicium, bem como informar se aceita a proposta de sursis processual feita pelo MP. Cumpra-se o despacho de fl. 656 em relação ao réu José Carlos Pereira dos Santos. Cumpra-o também quanto à verificação de endereços dos demais acusados. cancelo a audiência designada para o dia 16.06.10 até a manifestação deses dois acusados. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2010. Jésus Rodrigues do Nascimento. Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

Crime C/ Patrimônio

226 - 0186921-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186921-5

Réu: Missilene Pereira Dutra

A defesa fica intimada para apresentar Alegações Finais na forma e prazo legal.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Crime Porte Ilegal Arma

227 - 0174590-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174590-4

Réu: Mauro de Freitas Saminezes e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 27 de agosto de 2010 às 11h.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

228 - 0107558-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107558-7

Réu: Fábio Almeida de Olinda

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: FÁBIO ALMEIDA DE OLINDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.09.1985, natural de Imperatriz/MA, filho de Francisco S. de Olinda e Luzeneide Almeida de Olinda, estando atualmente em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 05 107558-7, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de FÁBIO ALMEIDA DE OLINDA, incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, c/c art. 115 primeira parte, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO ALMEIDA DE OLINDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se no SISCOM, excluindo-se o feito da META 02 - CNJ. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), 01 de junho de 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ-Técnico Judiciário, digitei, e Michele Moreira Garcia, Escrivã Judicial Substituta, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007795-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007795-6

Réu: Salomão Ginkss Cordeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: SALOMÃO GINKSS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 19.05.1983, filho de Jesuíno Tapo Cordeiro e Maria Inês Ginkss, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 10 007795-6, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face de SALOMÃO GINKSS CORDEIRO, incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALOMÃO GINKSS CORDEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 23 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu,

JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

230 - 0172211-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172211-9

Réu: Roberto Megias de Paiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, brasileiro, convivente, nascido aos 03.03.1985, natural de Boa Vista/RR, filho de Pedro Alexandre de Paiva e Maria Luza Celeiro Megias, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 07 172211-9, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, incurso nas penas do art. 155, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido o sursis processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 24 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0186641-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186641-9

Réu: Arte Côbet Souza da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ARTE CÔBET SOUZA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 13.09.1974, natural de Manaus/AM, filho de Genésio Pereira da Silva e Maria das Graças Souza da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 08 186641-9, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ARTE CÔBET SOUZA DA SILVA, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido o sursis processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTE CÔBET SOUZA DA SILVA, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 24 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0190822-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190822-9

Réu: Weverton Cruz Silva

Decisão: "(...) Observando o conjunto probatório existente nos autos, há de salientar que embora houvesse sido concedida a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, período denominado de prova, o Acusado fora denunciado por outro delito, após a suspensão do processo, conforme se verifica às fls. 76. Assim sendo, o fato do Acusado ter cometido novo delito durante o período de prova é fato que implica na revogação da Suspensão do Processo, conforme preceitua o art. 89, § 3º, da Lei n 9099/95. Por oportuno, determino a citação do réu para apresentação de defesa preliminar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Em substituição na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista."

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0197833-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197833-9

Réu: Anderson Menezes de Oliveira

Decisão: "(...) Observando o conjunto probatório existente nos autos, há de salientar que embora houvesse sido concedida a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, período denominado de prova, o Acusado fora denunciado por outro delito, após a suspensão do processo, conforme se verifica às fls. 66. Assim sendo, o fato do Acusado ter cometido novo delito durante o período de prova é fato que implica na revogação da Suspensão do Processo, conforme preceitua o art. 89, § 3º, da Lei n 9099/95. Por oportuno, determino a citação do réu para apresentação de defesa preliminar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Em substituição na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista."

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0200411-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200411-9

Réu: Daniel Pantoja Ferreira

Decisão: "Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, deixando fluir o prazo sem comparecer pessoalmente em juízo ou mesmo constituindo defensor, determino a suspensão do feito, bem como do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, tudo isto em relação ao acusado DANIEL PANTOJA FERREIRA. Neste caso, o feito deverá permanecer suspenso pelo mesmo prazo em que prescreveria a pena em abstrato, findo o qual tal retomará seu curso. Após, vistas ao MP para se manifestar acerca de eventual necessidade de antecipação de provas ou mesmo prisão do acusado. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2010. IARLY JOSÉ DE HOLANDA SOUZA-Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

235 - 0025710-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025710-0

Réu: Ednildo Peres

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: EDNILDO PERES, brasileiro, solteiro, segurança, natural de Boa Vista/RR, filho de Eldeneide Peres, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 025710-0, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de EDNILDO PERES, incurso nas penas do art. 309, do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNILDO PERES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 25 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0102730-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102730-7

Indiciado: A.F.D.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ANANIAS FERNANDES DANTAS, brasileiro, nascido aos 15.12.1960, natural de Coari/AM, filho de Raimundo Castro Dantas e Lucinda Fernandes Dantas, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 05 102730-7, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ANANIAS FERNANDES DANTAS, incurso nas penas do art. 306, do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANANIAS FERNANDES DANTAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO

da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 23 de março de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

237 - 0025343-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025343-0

Réu: Lindon Jonhson Benício Barbosa e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: LINDON JOHNSON BENÍCIO BARBOSA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido aos 24.12.1972, filho de Josué Menezes Barbosa e Sônia Benício Barbosa, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 025343-0, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de LINDON JOHNSON BENÍCIO BARBOSA, incurso nas penas do art. 10, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.437/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDON JOHNSON BENÍCIO BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 19 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crimes C/ Cria/adol/idoso

238 - 0013046-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013046-5

Réu: Eliete da Silva Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: ELIETE DA SILVA SOARES, brasileira, viúva, montadora, nascida aos 15.09.1956, filha de Josefina Venancia Ramos da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 01 013046-5, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de ELIETE DA SILVA SOARES, incurso nas penas do art. 136, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal da mesma, com este intimo-a para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIETE DA SILVA SOARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 12 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0078493-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078493-5

Réu: Leomar de Oliveira Souza e outros.

Intime-se a defesa via DPJ para dizer a respeito de suas testemunhas ou substituí-las advertindo que o silêncio importará na desistência das mesmas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

240 - 0173952-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173952-7

Indiciado: F.F.S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15.11.1973, natural de Manacapuru/AM, filho de Maria Silva dos Santos, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 07 173952-7, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, incurso nas penas do art. 147, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, JCMJ (Técnico Judiciário), digitei Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

241 - 0010254-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010254-9

Indiciado: A.B.A.

Final da Decisão: "(...) Pelo exposto, com fundamento na douta manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas processuais. Intime-se o Ministério Público desta decisão. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Diligências necessárias. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Em substituição na 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

242 - 0163692-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163692-1

Indiciado: L.Q.S.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Posto isto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do autor do fato LAZARO QUINCAS SALDANHA, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, primeira espécie, c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se no SISCOP. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Em substituição na 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0007142-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007142-1

Indiciado: J.M.S.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Posto isto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ MARIA DA SILVA, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, primeira espécie, c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se e registre-se no SISCOP. Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Em substituição na 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

244 - 0027048-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027048-3

Réu: Rizolmar Alves de Oliveira

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 11h20min, para oitiva das testemunhas 2 3 e 4, arroladas na denúncia, das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 148, bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias, atentando o Cartório ao contido na manifestação ministerial de fl.244. Boa Vista, 21 de julho de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Apreensão em Flagrante

245 - 0223416-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223416-9

Infrator: M.V.T.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apur. Irreg. Ent. Atend.

246 - 0153748-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153748-3

Criança/adolescente: B.L.C.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

247 - 0221489-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221489-8

Infrator: A.A.F.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0221719-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221719-8

Indiciado: E.T.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0222752-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222752-8

Infrator: N.V.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0222798-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222798-1

Infrator: F.A.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

251 - 0137450-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137450-9

Executado: D.R.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

252 - 0140681-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140681-4

Executado: A.P.S.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

253 - 0145455-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145455-8

Executado: A.A.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

254 - 0153900-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153900-0

Executado: R.R.E.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0173709-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173709-1

Executado: D.S.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

256 - 0173710-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173710-9

Executado: L.P.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

257 - 0180989-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180989-8

Executado: D.R.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

258 - 0181177-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181177-9

Executado: M.V.G.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

259 - 0184718-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184718-7

Executado: V.R.S.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

260 - 0184749-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184749-2

Executado: A.A.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

261 - 0184758-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184758-3

Executado: M.S.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

262 - 0184829-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184829-2

Executado: E.C.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0194233-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194233-5

Executado: E.M.N.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Ernesto Halt

264 - 0194375-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194375-4

Executado: W.S.B.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

265 - 0194415-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194415-8

Executado: V.O.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

266 - 0203740-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203740-6

Executado: C.A.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

267 - 0203807-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203807-3

Executado: G.S.O.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

268 - 0001596-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001596-4

Executado: J.S.T.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0001620-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001620-2

Executado: A.W.B.V.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001638-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001638-4

Executado: R.P.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002119-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002119-4

Executado: E.P.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007359-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007359-1

Executado: T.S.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0007368-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007368-2

Executado: A.G.G.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0007862-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007862-4

Executado: A.R.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

275 - 0008047-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008047-1

Executado: W.R.S.

Isto Posto, em consonância com o Ministério Público e Defesa, DECIDO unificar nestes autos as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida, em relação ao adolescente W. R. DA S. Expeça-se Guia de Unificação de Medidas Socioeducativas de PSC/LA, dando-se as baixas legais. Requisite-se do Programa relatório atualizado do socioeducando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de Julho de 2010. Aluízio Ferreira Vieira-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010656-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010656-5

Executado: J.S.R.

Decisão: Pedido Deferido. MSE DE LA UNIFICADA
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

277 - 0007953-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007953-1

Autor: F.I.

Criança/adolescente: M.A.M. e outros.

Decisão: Pedido Indeferido. Guarda Provisória Indeferida

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Habilitação Para Adoção

278 - 0008010-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008010-9

Autor: M.V. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Assistida

279 - 0221057-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221057-3

Infrator: S.B.S.

Decisão: Pedido Deferido. MSE DE LA UNIFICADA

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

280 - 0221062-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221062-3

Infrator: S.B.S.

Decisão: Pedido Deferido. MSE DE LA UNIFICADA

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Med. Prot. Criança Adoles

281 - 0162271-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162271-5

Réu: O.J.-M.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

282 - 0162294-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162294-7

Réu: F.L.H. e outros.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva

283 - 0176886-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.176886-4

Réu: F.E.C.R.

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

284 - 0450086-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450086-4

Infrator: J.A.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

285 - 0450134-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450134-2

Infrator: R.R.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0450137-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450137-5

Infrator: J.F.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

287 - 0221627-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221627-3

Infrator: J.L.C.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0221653-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221653-9

Infrator: T.F.F.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0008034-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008034-9

Infrator: L.M.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Relatório Investigações

290 - 0221710-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221710-7

Infrator: E.T.S.F. e outros.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

291 - 0223407-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223407-8

Infrator: B.T.V.E.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do

processo.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0003247-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003247-2

Infrator: C.M.P.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003264-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003264-7

Infrator: R.S.M.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0003986-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003986-5

Infrator: W.C.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Christine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação de Cobrança

295 - 0135707-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135707-4

Autor: Jordan Pereira Moraes

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: Retifique-se no sistema e na capa dos autos o Juizado competente para o processamento do feito. Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se manifestação do réu pelo prazo de dez dias. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Silvana Borghi Gandur Pigari

296 - 0143477-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143477-4

Autor: Josuito Sousa Amorim

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

Despacho: Habilite-se o patrono do réu (fl. 125), caso possua poderes para representá-lo e o substabelecimento esteja regular. Certifique-se. Aguarde-se manifestação do réu, pelo prazo de dez dias. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos

297 - 0144482-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144482-3

Autor: Maria Divina da Conceição

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos

298 - 0144594-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144594-5

Autor: Maria do Perpétuo Socorro Fialho Chaves

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniel Araújo Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Walter Gustavo da Silva Lemos

Homologação de Acordo

299 - 0126535-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126535-0

Requerente: Jairo Adriano da Silva Araujo

Requerido: Rosangela Rodrigues de Souza

Final da Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Expeça-se certidão de crédito e proceda-se o necessário para o prosseguimento do feito, por meio de processo eletrônico, intimando-se as partes do novo número dos autos. Certifique-se nestes autos a nova numeração. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Indenização

300 - 0077240-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077240-1

Autor: Teresinha Pires Alves

Réu: Credicard S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Despacho: Habilite-se o patrono do réu (fl.215), caso possua poderes para representá-lo e o substabelecimento esteja regular. Certifique-se. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Márcio Wagner Maurício

301 - 0086009-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086009-9

Autor: Maria Helena da Conceição Silva

Réu: Credicard S/a

Despacho: Intime-se o réu para informar o atual endereço do Banco Santander para que possa ser encaminhado ofício, no prazo de dez dias. Certifique-se. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Reynaldo Andrade Silveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

Indenização/cautelar

302 - 0117716-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117716-9

Requerente: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Requerido: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

Despacho: Certifique o cartório se permanece alguma conta bancária que pertença ao réu, bloqueada. Em caso positivo, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

Possessória

303 - 0029602-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029602-5

Autor: Edmilson Araújo Sousa

Réu: José Hélio Rocha Mendonça

Despacho: Os documentos acostados a exordial são cópias de boletim de ocorrência lavrados em desfavor do réu. Razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento. Defiro, no entanto, a extração de cópias dos autos, mediante o recolhimento do importe devido. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Fábio Martins da Silva

Possessória/cautelar

304 - 0030203-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030203-9

Requerente: Maria de Fatima Brandão Vasconcelos

Requerido: Eulíla Queiroz

Despacho: Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de

Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Reivindicatória

305 - 0037505-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037505-0

Autor: Anibal da Silva Fraxe

Réu: Valdecir Ferreira do Nascimento

Despacho: Diga o autor, em cinco dias, sob pena de extinção. Em, 21/07/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Mário Junior Tavares da Silva

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

306 - 0134057-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134057-5

Sentenciado: Maurício Soares Mendes

Aguarda resposta ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

Aguarda resposta ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 21/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Med. Protetivas Lei 11340

308 - 0011063-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011063-3

Indiciado: N.S.F.J.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Caroline da Silva Braz

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

309 - 0162681-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162681-5

Réu: Junho Alves da Costa Nascimento

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: DÊ-SE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL..., PARA MANIFESTAÇÃO.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0010054-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010054-3

Réu: Genival Negreiro de Aguiar

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

003881-AM-N: 005

047247-PR-N: 002

000223-RR-B: 001

000342-RR-A: 003

000464-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Busca e Apreensão**

001 - 0000792-96.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000792-8

Autor: F.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Advogados: Marcus Gil Barbosa Dias, Tyroni Mourão Pereira

Divórcio Consensual

002 - 0000791-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000791-0

Autor: W.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Juizado Cível**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Ação de Cobrança**

003 - 0000794-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000794-4

Autor: Antônia de Melo Alves

Réu: Bv Financeira S/a Cfi

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010. Transferência Realizada em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Carta Precatória

004 - 0000793-81.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000793-6

Autor: Valmir Silva de Oliveira

Réu: Marly Dias da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.403,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Busca e Apreensão

005 - 0013349-52.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013349-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Carlindo Carlos de Sousa

Ato Ordinatório: À parte autora para comparecer em Cartório a fim de recolher as custas pelas despesas decorrentes dos atos do Oficial de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no DJE do dia 16 de julho de 2010. Mucajaí-RR, 22 de julho de 2010. André Ferreira de Lima, Escrivão Judicial.

Advogado(a): Anne Clícia Alves da Silva Guilherme

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Carta Precatória

006 - 0000730-56.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000730-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Fernandes Passos Filho

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002937-AM-N: 021

004896-AM-N: 021

005143-AM-N: 009

006358-AM-N: 009

000155-RR-B: 005

000157-RR-B: 014

000176-RR-B: 009

000184-RR-A: 018

000371-RR-N: 007, 023

000505-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Divórcio Litigioso

001 - 0001433-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001433-2

Autor: Antonio de Jesus Santos

Réu: Maria Jose dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0001432-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001432-4

Autor: Raimunda Oliveira Garcia

Réu: Galdino da Silva Garcia

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0001431-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001431-6

Réu: Jurandi Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001436-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001436-5

Réu: Aldo de Souza Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0001435-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001435-7

Réu: Rogerio Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0001434-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001434-0

Autor: Jesse Florindo da Cunha

Réu: Raimundo Pires dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Divórcio Litigioso

007 - 0009000-86.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009000-5

Requerente: M.R.M.

Requerido: F.P.M.

Despacho: "Diga o autor.Rorainópolis/RR,20/07/2010.Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogado(a): Luciléia Cunha

Divórcio Litigioso

008 - 0000293-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000293-1

Autor: Gemima Feitosa Ribeiro

Réu: Antonio Roberto de Sousa

Decisão: "Vistos etc.1-Citado por edital(fl.14), o requerido ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, não apresentou contestação, razão por que decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC, por tratar-se de direitos indisponíveis; 2-Nomeio Curadora Especial ao requerido,a Dra.ROSINHA PEIXOTO, ilustre Defensora Pública, ou quem suas vezes fizer;3-Por razão de economia processual, tomo com válida a contestação de fl.16 dos autos, oferecida antes da nomeação retro;4-Em razão do advento da EC nº66, dê-se vista ao MP para manifestação.Rorainópolis/RR,22.07.2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

009 - 0008526-18.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008526-0

Exequente: Mass Comercio de Material de Construção Ltda

Executado: Mr Moreira Me

Despacho:"1-Defiro o pedido de penhora das mercadorias informadas às fls.67/68, até o limite do valor de fl.73, anotando-se que o exequente deixou expirar"in albis" o prazo para se manifestar sobre a atualização dos cálculos, digo, do valor da execução;2-Intimem-se o exequente para recolher as custas da diligência.Rlis,21.07.2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Advogados: João Pereira de Lacerda, Larissa R. Dutra, Marilândia R.hattori

Guarda

010 - 0007464-74.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007464-7

Autor: M.M.P.S.

Réu: L.S.P.

Decisão:"Vistos etc.1-A Requerida LEOPOLDA DA SILVA PRIMITIVO, citada pessoalmente (fl.71), não apresentou contestação, razão por que decreto a sua revelia, sem os efeitos do art.319 do CPC, por tratar-se de direitos indisponíveis; 2-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010, às 16h; 3-Intimem-se.Rorainópolis/RR,22/07/2010.Parima Dias Veras.Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Recuperação Judicial

011 - 0000925-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000925-8

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

Despacho:Audiência de justificação prévia, designada para o dia 03.11.2010 às 09:00h30min.Rorainópolis/RR,19.07.2010.Parima Dias Veras.Juiz de direito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

012 - 0009762-68.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009762-8

Réu: Orebe Pinto Araújo

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001072-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001072-8

Réu: James Araújo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000992-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000992-8

Réu: Erihan Carvalho Epifanio

Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 28/09/2010 às 17:00 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Crime C/ Meio Ambiente

015 - 0007053-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007053-8

Indiciado: L.O.S.S.

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

016 - 0003384-72.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003384-8

Réu: Dane Kelle Oliveira Silva

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006530-19.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006530-6

Réu: Raul Marques Perusso

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 26/10/2010 às 10:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

018 - 0003945-96.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003945-6

Réu: Jaine Caetano Rosa

(...)Pelo exposto, considero improcedente a pretensão punitiva do Estado, por inexistir provas suficientes para a condenação da ré pela prática das infrações penais noticiadas, de modo que ABSOLVO a acusada JAINE CAETANO ROSA, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.(...)Rorainópolis/RR, 22 de julho de 2010. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Crime Porte Ilegal Arma

019 - 0006970-15.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006970-4

Indiciado: A.B.S.

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Pena

020 - 0009759-16.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009759-4

Apenado: André Maurício Barros de Barros

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000901-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000901-9

Réu: Reinaldo Ramos de Nazare Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2010 às 15:30 horas.

Advogados: Marcelo Gonçalves de Oliveira, Solange Aparecida Trindade Gonçalves

Liberdade Provisória

022 - 0001398-73.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001398-7

Réu: Orlando dos Santos

Final da Decisão: "Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, DENEGO, por ora, o pedido de liberdade provisória ao acusado. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.r.l. Rorainópolis-RR, 21.07.2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Vara Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Embargos de Terceiros

023 - 0009536-63.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009536-6
 Embargante: Osvaldo Campelo da Silva
 Embargado: Pedro Ferreira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2010 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Luciléia Cunha

Proced. Jesp Civil

024 - 0000253-79.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000253-5
 Autor: Antonio Gonçalves da Silva
 Réu: Elias Filinto Alves
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/09/2010 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0007656-65.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007656-2
 Autor: L.A.Q.
 Réu: L.E.Q.
 Sentença: "Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, uma vez que entendo restar preservado o interesse do menor, nos termos da Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 22 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000131-RR-N: 007
 000468-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

001 - 0000288-68.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000288-9
 Terceiro: Elizete Carneiro Matos
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000292-08.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000292-1
 Indiciado: F.H.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000291-23.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000291-3
 Indiciado: M.A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000016-74.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000016-4
 Réu: Laurivaldo Eduardo Queiroz
 Sentença: "Trata-se de Crime cuja Ação Penal pública se procede mediante representação, tendo o Ilustre representante do Ministério Público pleiteado o arquivamento dos Autos. A Víctima manifestou expresso desinteresse quanto ao início da persecução criminal, vez que se retratou da representação efetuada, renunciando ao exercício do seu direito em Juízo. Com efeito, declaro extinta a punibilidade de LAURIVALDO EDUARDO DE QUEIROZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Víctima ao direito de representação, com amparo nos artigos 16, da Lei 11.340/06, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Eis que renunciado o prazo recursal, registre-se e arquivem-se." Alto Alegre, RR, 22 de julho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Ação de Cobrança

006 - 0000101-60.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000101-4
 Autor: Gerisvan Alves Sousa
 Réu: José Maria Pereira de Andrade
 Sentença: "Homologo por sentença, para que tenha eficácia de título executivo, o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9.099/95. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Arquive-se." Alto Alegre, RR, 22 de julho de 2010. JUIZ MARCELO

Publicação de Matérias

MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

007 - 0007032-50.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007032-8

Autor: José Carlos Lima Maia

Réu: Deusimar Rufino do Nascimento

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA FAZER O LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA JUDICIALMENTE E JÁ TRANSFERIDA PARA CONTA JUDICIAL, CONFORME FLS.87 E 88, ATRAVÉS DE ALVARÁ A SER EXPEDIDO NO MOMENTO OPORTUNO, BEM COMO PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM RELAÇÃO AO RESTANTE DO CRÉDITO AOS ADVOGADOS DAS PARTES.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 009

000100-RR-B: 002

000138-RR-N: 006

000146-RR-A: 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

001 - 0000459-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000459-2

Autor: Thierry Araujo de Sousa

Réu: Fecio Acelino Martins de Sousa Neto

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000460-84.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000460-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Joao Eduardo Marinho Brasileiro

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.930,76.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

003 - 0000461-69.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000461-8

Autor: D.T.N.L.

Réu: J.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.367,11.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000462-54.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000462-6

Autor: D.T.N.L.

Réu: J.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.568,51.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Liberdade Provisória**

005 - 0000466-91.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000466-7

Autor: Aureo Jose Batista de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000465-09.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000465-9

Autor: Janari de Souza Sales e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Juizado Cível**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Carta Precatória**

007 - 0000464-24.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000464-2

Autor: Edna Odalair Alves

Réu: Hermogenes de Souza Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.836,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

008 - 0000463-39.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000463-4

Autor: Ulisses Monteiro da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/07/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Eva de Macedo Rocha****Alimentos - Pedido**

009 - 0003008-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003008-6

Requerente: M.F.S. e outros.

Requerido: A.F.R.

Aguarda resposta de ofício.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 23/07/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ANA CRICIA MONTEIRO DE VASCONCELOS, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da pessoa acima para tomar ciência do ônus de comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **04 de OUTUBRO de 2010, às 10:30h** dos processo n.º **0010 06 141307-5 – GUARDA DE MENOR**, em que são partes Requerente(s) **C.G DE S.** e Requerido(a)(s): **A.C.M DE V.**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de advogado e testemunhas, sob as penas da lei, bem como para **constituir novo patrono nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias**, nos termos do Art.265, §2º do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois dias** do mês de **julho** do ano de dois mil e **dez**. Eu, janc, (Assistente Judiciário) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

PACI CONCORS JUS

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 23/07/2010

Portaria/JIJ/GAB/Nº 014/2010

O Dr. **Aluizio Ferreira Vieira**, MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de fiscalizar os festejos juninos "ARRAIAL BOA VISTA JUNINA 2010", no período de **09 a 18.07.2010**, na Praça do Centro Cívico.

Considerando que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em bailes, promoções dançantes e congêneres;

Considerando a necessidade de fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, bem como casos de prostituição infanto-juvenil;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento no dia 09.07.2010 (sexta-feira), no horário das 21:00 às 01:00h

01. **Marcilene Barbosa dos Santos;**
02. Naryson Mendes de Lima;
03. Rodinei Lopes Teixeira;
04. Valcy Garcia Santos (voluntária);
05. Adalberto de Oliveira Azevedo (voluntário);

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 10.07.2010 (sábado), no horário das 21:00 às 01:00h

01. **Hellen Kellen Matos Lima;**
02. Martha Alves dos Santos;
03. Sócrates Costa Bezerra;
04. Elinéia Souza da Cunha (voluntária);
05. Jorge da Silva (voluntário);
06. Sérgio da Silva Mota (Motorista)

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 11.07.2010 (Domingo), no horário das 21:00 às 01:00h

01. **Anderson Luiz da Silva Mendonça;**
02. Rodinei Lopes Teixeira;
03. Naryson Mendes de Lima;
04. Nivaldo Francisco da Silva (voluntário);
05. Jorge Peres Pereira (voluntário);
06. Isaac Paulino Morais (Motorista).

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 13.07.2010 (terça-feira), no horário das 20:00 às 24:00h

- 01. Sócrates Costa Bezerra;**
02. Hellen Kellen Matos Lima;
03. Marcilene Barbosa dos Santos;
04. Helenize Garcia de Oliveira (voluntária);
05. Oberdan Santana de Melo (voluntário)

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 14.07.2010 (quarta-feira), no horário das 20:00 às 24:00h

- 01. Sócrates Costa Bezerra;**
02. Martha Alves dos Santos;
03. Anderson Luiz da Silva Mendonça;
04. Jonilde Lima da Silva (voluntário);
05. Jorge Peres Pereira (voluntário)

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 15.07.2010 (quinta-feira), no horário das 20:00 às 24:00h

- 01. Rodinei Lopes Teixeira;**
02. Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;
03. Hellen Kellen Matos Lima;
04. Oberdan Santana de Melo (voluntário);
05. Helenize Garcia de Oliveira (voluntária)

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 16.07.2010 (sexta-feira), no horário das 20:00 às 24:00h

- 01. Naryson Mendes de Lima;**
02. Anderson Luiz da Silva Mendonça;
03. Rita de Cássia Rodrigues Junges;
04. Nivaldo Francisco de Souza (voluntário);
05. Valcy Garcia dos Santos (voluntária);

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 17.07.2010 (sábado), no horário das 21:00 às 01:00h

- 01. Martha Alves dos Santos;**
02. Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos
03. Marcilene Barbosa dos Santos
04. Henrique Sérgio Nobre;
05. Elinéia Souza da Cunha (voluntária);
06. Jorge da Silva (voluntário);
07. Nivaldo Francisco de Souza (voluntário);
08. Isaac Paulino Morais (Motorista)

Designar os seguintes Agentes de Proteção e o motorista para que, sob a coordenação do(a) primeiro(a), fiscalizem o referido evento dia 18.07.2010 (domingo), no horário das 21:00 às 01:00h

- 01. Henrique Sérgio Nobre;**
02. Rita de Cássia Rodrigues Junges;
03. Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;
04. Nivaldo Francisco de Souza (voluntário)
05. Adalberto de Oliveira Azevedo (voluntário)
- 06..Sérgio da Silva Mota (Motorista)

Os Agentes de Proteção efetivos e voluntários, bem como o motorista deverão estar devidamente identificados e cada equipe deverá apresentar relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

Boa vista RR, 08 de Julho de 2010.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Substituto Respondendo pelo Juizado
Da Infância e da Juventude da
Comarca de Boa Vista-RR

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente do dia 21/07/2010

**MM. Juiz de Direito Substituto
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**

**Escrivã Judicial em exercício
Aline Mabel Fraulob Aquino**

ALTERAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ.

O Dr. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito Substituto, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER

A quem possa interessar que as Sessões do Júri anteriormente designadas para os meses de agosto e setembro de 2010 foram antecipadas, ficando retificada a pauta do Júri da 2ª Reunião Ordinária, na qual deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular a lista de processos abaixo relacionada, a ter início em 17.08.2010, às 08 horas, na sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Praça do Centro Cívico, s/n, Bairro Centro, Caracarái/RR.

Data: 17.08.2010**Ação Penal n.º** 0020.05.007886-2**Autor:** A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu:** JUVENCIO DIAS DE SOUSA FILHO**Vítima:** ALBERTA SEVERINO BARBOSA**Promotor:** DR. SILVIO ABBADE MACIAS**Defesa:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**Situação:** Réu Solto – META - CNJ**Imputação:** art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II (crime tentado), todos do Código Penal**Data:** 19.08.2010**Ação Penal n.º** 0020.02.000261-2**Autor:** A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu:** ODAIR JOSÉ SILVA DOS REIS**Vítima:** NILTON DA SILVA**Promotor:** DR. SILVIO ABBADE MACIAS**Defesa:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**Situação:** Réu Solto – META - CNJ**Imputação:** art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (a traição), do Código Penal**Data:** 24.08.2010**Ação Penal n.º** 0020.02.001673-7**Autor:** A JUSTIÇA PÚBLICA**Réu:** JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**Vítima:** MESSIAS PEREIRA DANTAS**Promotor:** DR. SILVIO ABBADE MACIAS**Defesa:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**Situação:** Réu Solto – META - CNJ**Imputação:** art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), do Código Penal

Data: 26.08.2010

Ação Penal n.º 0020.03.002938-1

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA

Vítima: RONALD DAMIÃO SILVA FREITAS

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal

Data: 31.08.2010

Ação Penal n.º 0020.07.011332-7

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: DOMICÉLIO MATOS DE LIMA

Vítima: GENER JÚLIO BEZERRA BARBOSA

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal

Data: 02.09.2010

Ação Penal n.º 0020.02.000920-3

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ORLEANS FRANCO FERREIRA, VULGO “BUDA”

Vítima: JOSÉ FÁBIO DE SOUZA e OUTRO

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Imputação: art. 121, *Caput*, c/c art. 14, inciso II, e art. 73, todos do Código Penal

Data: 14.09.2010

Ação Penal n.º 0020.09.014512-7

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: RAYLAN VITOR BARBOSA

Vítima: ANIBAL ANDRADE SOUZA e OUTRO

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Preso

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, e art. 329, ambos do Código Penal

Data: 16.09.2010

Ação Penal n.º 0020.06.009909-8

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MENEZ SANTANA BEZERRA DE MENEZ e OUTRO

Vítima: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE FRANÇA

Promotor: DR. SILVIO ABBADE MACIAS

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Situação: Réu Preso

Imputação: art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto Presidente do
Egrégio Tribunal do Júri Popular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **ODAIR JOSÉ SILVA DOS REIS**, brasileiro, natural de Poxoréo/MT, filho de Antônio Teodoro dos Reis e Terezinha Souza Silva, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 02 000261-2**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **ODAIR JOSÉ SILVA DOS REIS**, incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 19 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracarái, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracarái/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Mabel Fraulob Aquino, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Mabel Fraulob Aquino
Escrivã Judicial
Comarca de Caracarái/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**, brasileiro, nascido aos 01/10/1981, natural de Labrea/AM, filho de José de Sousa Gomes e Irene da Silva Gomes, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 02 001673-7**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 24 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracarái, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracarái/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Mabel Fraulob Aquino, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Mabel Fraulob Aquino
Escrivã Judicial
Comarca de Caracarái/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA**, brasileiro, natural de Tucuruí/PA, filho de José Martins Costa e Aldenora Gomes da Silva, demais qualificações ignoradas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 03 002938-1**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **JOSÉ RAIMUNDO SILVA COSTA**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 26 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracaraí, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracaraí/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Mabel Fraulob Aquino, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Mabel Fraulob Aquino

Escrivã Judicial

Comarca de Caracaraí/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

INTIMAÇÃO de **DOMICÉLIO DE MATOS LIMA**, brasileiro, nascido aos 03/08/1980, natural de Boa Vista/RR, filho de Cícero Correia Lima e de Maria da Fé de Matos Lima, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da **Ação Penal n.º 0020 07 011332-7**, tendo como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e como acusado **DOMICÉLIO DE MATOS LIMA**, incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a **comparecer no dia 31 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08h:00min**, no auditório do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Caracaraí, sito a Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, Caracaraí/RR, **para realização da Sessão do Egrégio Tribunal do Júri**, aplicando-se subsidiariamente o art. 366 do CPP. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Mabel Fraulob Aquino, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Aline Mabel Fraulob Aquino

Escrivã Judicial

Comarca de Caracaraí/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARACARAÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os autos de Crime c/ Pessoa – Júri n.º 0020.02.001678-6, em que consta como autor do fato **EUCLIDES CHAVES FILHO**, ficando INTIMADO **EUCLIDES CHAVES FILHO, Vulgo “Jacó”, brasileiro, divorciado, pecuarista, nascido em 13/09/1952, natural de Curitiba/SC, filho de Euclides Chaves e Sinira Chaves**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo teor da R. Sentença de pronúncia, prolatada às folhas 161/167 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: “(...) Desse modo, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o réu EUCLIDES CHAVES FILHO nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV (mediante emboscada, que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Com fundamento no preceito insculpido no artigo 408, §2º do Código de Processo Penal, considerando que o réu EUCLIDES CHAVES FILHO encontra-se em lugar incerto e não sabido desde a data de 15 de fevereiro de 1995, pois evadiu-se do distrito da culpa sem comunicar seu novo endereço, havendo portanto nos autos elementos para o decreto de sua custódia cautelar, por vislumbrar nesse momento a ocorrência da circunstância que reclama a segregação provisória do réu, qual seja, para a garantia da aplicação da lei penal, levando-se em consideração principalmente que o réu não tem residência comprovada nos autos, portanto fácil concluir que não têm vínculos no distrito da culpa (...) Em vista de tudo isso, com fulcro na Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, hei por bem decretar a prisão por pronúncia do réu EUCLIDES CHAVES FILHO, determinado, via de consequência, a expedição do competente mandado. Em respeito ao princípio constitucional da inocência, deixo de determinar-lhe o lançamento do nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em, 24 de setembro de 2002. JARBAS LACERDA DE MIRANDA. Juiz de Direito.” E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Aline Mabel Fraulob Aquino Branco, Escrivã Judicial, assino, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz.

Aline Mabel Fraulob Aquino
Escrivã Judicial
Comarca de Caracarái/RR

COMARCA DE SÃO LUIZ**PORTARIA N.º 014/2010**

O Dr. Erasmo Hallysson de Souza Campos, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta comarca de São Luiz do Anauá, Roraima, no uso de suas atribuições conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO o Art. 5º, III, Provimento CGJ/nº001/09 que institui o Código de Normas;

CONSIDERANDO que o escrivão titular, Vaancklin dos Santos Figueredo, irá participar do curso de Gestão de Pessoas e Processos em Boa Vista/RR, nos dias 19 a 23 de julho do ano em fluxo;

CONSIDERANDO que a escrivania deste Juízo não pode ficar sem responsável legal;

CONSIDERANDO que o servidor Eduardo Almeida de Andrade, Assistente Judiciário, é Bacharel em Direito, podendo desempenhar a contento a função em comento;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor Eduardo Almeida de Andrade, Assistente Judiciário – Matrícula 3011364, para exercer a função de escrivão substituto no período de 19 a 23 de julho de 2010;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos ao dia 13/07/2010** devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça;

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 23 de julho de 2010.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/07/2010

PORTARIA Nº 359, DE 22 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1146/07, DPJ nº 3749, de 19DEZ07, a serem usufruídas a partir de 02AGO10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 360, DE 22 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, **Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompida pela Portaria nº 167/10, DPJ nº 4295, de 15ABR10, a serem usufruídas a partir de 26JUL10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 361, DE 23 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. JOSÉ ROCHA NETO** e **Dr. HEVANDRO CERUTTI**, para responderem junto a 2ª, 4ª, 5ª e 6ª Promotorias de Justiça Criminais, referente aos Processos da Meta 2, a partir de 22JUL10, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 362, DE 23 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. HEVANDRO CERUTTI**, para responder pelo 2º Titular da 6ª Promotorias de Justiça Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 20 a 30JUL10, durante as férias do Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 363, DE 23 DE JULHO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para a realização de diligências, no período de 26 a 30JUL10, nos municípios Mucajaí, Iracema e Caracaraí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 308 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, assessor técnico, **RUTE BARBOSA DOS SANTOS**, assessor técnico, **JAIME DE BRITO TAVARES**, oficial de diligência, **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, oficial de diligência e **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, assistente administrativo, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí, Iracema e Caracaraí-RR, no período de 26 a 30JUL10, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento dos servidores **ADÃO PEREIRA SILVA**, motorista e **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, motorista, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí, Iracema e Caracaraí-RR, no período de 26 a 30JUL10, para conduzir os servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 309-DG, DE 23 DE JULHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, para responder pela Diretoria Orçamentária e Financeira, no período de 26/07 a 31/07/2010 e nos dias 05 e 06/08/2010, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 156-DRH, DE 23 DE JULHO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, dispensa no dia 23JUL10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 009/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inc. XXI, que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos – especialmente no artigo 3º preconiza que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*;

CONSIDERANDO que é vedado ao agente público em um processo licitatório, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos termos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*;

CONSIDERANDO que a Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODEISA lançou o Edital Tomada de Preços n. 009/2010, processo n. 187/2010, cujo objeto é a aquisição de produtos de limpeza industrial – Plurons, para serem utilizados na unidade operacional – MAFIR;

CONSIDERANDO que o Anexo I do Termo de Referência, integrante do supra mencionado Edital licitatório, especifica a relação dos produtos utilizando-se de marca pré-definida, no caso a PLURON, ao invés de realizar apenas a descrição do referido produto.

CONSIDERANDO que referida especificação ou pré-determinação de marca de produto em procedimento licitatório afronta a caráter competitivo que deve existir em toda licitação realizada pelo Poder Público face a determinação Constitucional e da Lei 8.666/93,

CONSIDERANDO, por fim, a existência de outras marcas que comercializam o mesmo produto com a mesma especificações que aquela estabelecida em edital (PLURON),

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Presidentes da CODESAIMA e da Comissão Permanente de Licitação da CODESAIMA :

1. Retificar, no prazo de 24 horas, o Edital Tomada de Preços n. 009/2010, processo n. 187/2010 retirando a especificação da marca do produto de limpeza industrial PLURON do objeto e da relação de produtos do presente processo licitatório colocando em seu lugar apenas a sua descrição (composição).

2 . Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, até o dia 26 de julho (segunda-feira) as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá se evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível

